



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2000, DE 2011

Concede anistia aos trabalhadores rurais de Rondônia punidos no episódio conhecido como “Massacre de Corumbiara”.

Autor: Deputado João Paulo Cunha – PT/SP
Relator: Deputado Vieira da Cunha – PDT/RS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2000, de 2011, de autoria do ilustre Deputado João Paulo Cunha, objetiva a concessão de anistia para os trabalhadores rurais do Estado de Rondônia punidos pela participação no episódio conhecido como o “Massacre de Corumbiara”.

A anistia proposta a esses trabalhadores alcança os crimes definidos no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e nas legislações especiais.

Na Justificativa, o autor assevera que o “*Massacre de Corumbiara, ocorrido em agosto de 1995, no Município de Corumbiara, Estado de Rondônia impôs uma nódoa indelével na história da violação dos direitos humanos e na luta pelo acesso à terra no País, e ainda hoje continua vitimando inocentes e perpetuando as arbitrariedades e injustiças praticadas pelos agentes públicos do Estado brasileiro.*

Após historiar parte das arbitrariedades e injustiças ocorridas no massacre, o autor noticia a condenação de alguns trabalhadores rurais, destacando, de outro lado, a absolvição da quase totalidade dos policiais militares que participaram do massacre de vários trabalhadores (homens, mulheres e crianças indefesas).

Por fim, informa o autor que os *trabalhadores rurais injustamente condenados não tiveram êxito nos Recursos manejados em nenhuma das*

instâncias do Poder Judiciário brasileiro, somente encontrado amparo na Comissão Interamericana dos Direitos Humanos da OEA, que através do Relatório nº 32/04 – Caso 11.556 – Corumbiara – Brasil, Aprovado pela Comissão em sua sessão nº 1620, de 11 de março de 2004, reconheceu a omissão e as violações de direitos humanos de responsabilidade do Estado Brasileiro na investigação e punição dos verdadeiros responsáveis pelo massacre e determinou a adoção de uma série de providências ao Estado Brasileiro.

É o relatório.

II – VOTO

O Projeto de Lei versa sobre anistia penal. Trata-se de matéria de competência do Congresso Nacional, segundo estatui a Constituição Federal em seu art. 21, XVII, combinado com o art. 48, VIII, e 5º, XLIII. Afirma-se ainda que a iniciativa é concorrente, nos termos do art. 61, *caput* e §1º. Nesse sentido:

“Art. 21. Compete à União:

XVII – conceder anistia;

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos artigos 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

VIII – concessão de anistia;

A anistia prevista no art. 21 é vista principalmente como anistia política, porém, a interpretação desse artigo com o art. 5º, XLIII, permite concluir que ela também pode ser concedida aos crimes comuns, não compreendidos na vedação constitucional. Assim:

“Art. 5º.....

XLII – a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem”.

Ao apreciar a ADI nº 1.231/DF, o ex-Ministro Carlos Velloso, do Supremo Tribunal Federal, teceu as seguintes considerações sobre a Anistia em seu voto, *verbis*:

“(…)

A anistia, segundo Rui Barbosa, ‘é *um ato político, pelo qual se faz esquecer o delito cometido contra a ordem, o atentado contra as leis e as instituições nacionais*’ (Rui Barbosa, ‘Comentários à Constituição Federal Brasileira’ II/402). Pinto Ferreira cita lição de W. Y. Elliot, que escreve: ‘A anistia, *um conceito do direito público, vem do grego amnistia, o que significa esquecimento e implica ato do soberano legal, concedendo pela graça uma extinção voluntária da memória de certos crimes cometidos contra o Estado*’ (Pinto Ferreira, ‘Comentários à Constituição Brasileira’, Saraiva, 1990, 2º volume, pág. 518).

A anistia, de regra, é para os crimes políticos, as infrações políticas, já que para os crimes comuns há o indulto e a graça – ambos estes institutos distintos da anistia – esta a graça referida na Constituição, como ‘comutar penas’, ambos de competência do Presidente da República (CF, art. 84, XII). Já a anistia somente pode ser concedida mediante lei (CF, art. 48, VIII, c.c art. 21, XVII). Segundo João Barbalho a anistia pode ser ‘*plena, para todos os efeitos; geral, para todas as pessoas; limitada, com exclusão de algumas; restrita, quanto a seus efeitos, sendo dela excluídos certos crimes, e quanto a determinados lugares; absoluta, se é dada sem condições; condicional, se fica dependente de se verificarem cláusulas estabelecidas no ato da concessão*’ (João Barbalho, ‘Constituição Federal Brasileira de 1891’, ed. fac-similar, Senado Federal, 1992, pág. 132).

(…)

É dizer, a anistia, num primeiro estágio, tinha por finalidade perdoar delitos de natureza política. O conceito, entretanto, evoluiu com o tempo, para abranger,

também, delitos comuns, em casos especiais, e atos punidos de modo geral.

(...)

O Ministro Celso de Mello leciona, no seu excelente 'Constituição Federal Anotada', Saraiva, 1986, pág. 68, que '*A anistia constitui uma das expressões de clemência do Estado. Seus efeitos em matéria penal são radicais, incidindo retroativamente sobre o próprio fato delituoso. Consequentemente, não pressupõe sentença penal condenatória, que, no entanto, se houver, não impedirá a incidência da lei concessiva da anistia, apta a desconstituir a própria autoridade da coisa julgada*'.

É dizer, hoje, qualquer sanção, qualquer pena, aplicada com fundamento na lei, é anistiável. Com propriedade, escreve o advogado Saulo Ramos, na peça de defesa que ofereceu em nome do Congresso Nacional:

'(...)

8.1. Toda a sanção aplicada com fundamento na lei pode ser objeto de anistia, desde que concedida igualmente pelo legislador que editou norma punitiva. Não há, no direito e na tradição, nenhuma reserva contra o ato de perdão legislativo, que substituiu o medieval ato do príncipe, porque, no mundo moderno, é de competência do príncipe dos príncipes, o parlamento que representa o povo – 'Beneficium imperatoris quod a divina scilicet indulgentia proficiscitur, quam plenissime interpretari debemus' (Joveleno, no D., Liv. I, tít. 4º).

8.2. Nas alterações constitucionais provocadas pelos militares, no recente passado brasileiro, distinguiu-se, no próprio texto, entre anistia comum e anistia especial. A comum destinava-se a perdoar infrações penais em geral, sanções administrativas, tributárias, trabalhistas, contratuais, e a especial apenas os crimes políticos. A distinção criada pela doutrina foi levada para o texto constitucional para reservar-se ao Presidente da República a iniciativa exclusiva dos projetos de lei. A proposta de anistia comum era de

competência concorrente, tanto os parlamentares, como o Presidente, tinham a iniciativa do projeto respectivo.

8.3. A Constituição de 1988, no art. 48, inciso VIII, eliminou a distinção e hoje todos os tipos de anistia estão compreendidos nessa clássica palavra grega, sem qualquer adjetivação em nosso texto constitucional. (...).’ (...)"

Assim, de acordo com a melhor doutrina e jurisprudência, a anistia pode alcançar qualquer sanção imposta pela lei, donde se conclui pela constitucionalidade e juridicidade desta proposição. Entendo necessário, entretanto, para evitar qualquer celeuma hermenêutica, deixar expresso que a referida anistia se aplica aos 02 trabalhadores rurais que foram condenados judicialmente face ao episódio que motiva o vertente projeto de lei, o que faço através de emenda ao artigo 1º da proposição, em anexo.

No que diz respeito ao mérito, merece aprovação o presente projeto de lei.

A proposição, sob o amparo da legislação pertinente, e refletindo sensibilidade social e sentimento de justiça do autor, destacado parlamentar e ex-presidente da Casa e desta Comissão, deputado João Paulo Cunha (PT/SP), propõe a concessão de anistia para os trabalhadores rurais punidos por terem participado do chamado ‘Massacre de Corumbiara’.

Esse evento, ocorrido em 1995, ocupa lugar de relevo entre os casos de violência extrema praticados em represália às lutas dos trabalhadores rurais, com a participação direta de agentes públicos, que lamentavelmente mancham a história do Brasil em seu período recente.

Dessa ação, além da destruição e incêndio do acampamento, do uso de mulheres como escudos humanos, e do pânico e terror provocado aos jovens, crianças e adultos, resultaram, nas contas oficiais, 16 pessoas mortas, entre elas, uma criança de nove anos e dois policiais. Foram contabilizados, ainda, 07 trabalhadores desaparecidos.

Em questionável decisão, o Poder Judiciário de Rondônia condenou, por homicídio, os trabalhadores rurais Claudemir Gilberto Ramos e Cícero Pereira Leite Neto e, de outra parte, absolveu quase a totalidade dos policiais que executaram o ‘massacre’.

Os trabalhadores condenados não tiveram êxito nos recursos impetrados no Judiciário, somente encontrando amparo na Comissão Interamericana dos Direitos da Pessoa Humana da OEA.

Essa instância da OEA reconheceu a omissão e as violações de direitos humanos por parte do Estado brasileiro na investigação e punição dos responsáveis pelo massacre e determinou a adoção de uma série de providências a serem tomadas pelo Brasil.

Assim, a presente proposição dá resposta ao que foi recomendado ao Brasil, elevando a discussão jurídica do caso ao da prevalência da dignidade da pessoa humana em face de qualquer outro valor, prestigiando a paz social, ao mesmo tempo em que estatui esperança aos trabalhadores rurais que, em sintonia com a ordem constitucional, continuam na luta por melhores condições de vida.

Observo, ainda, por oportuno, que, como consequência das omissões do Estado brasileiro neste episódio, jamais enfrentado na perspectiva indicada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, mais uma vítima da luta no campo foi contabilizada na triste estatística da violência que grassa em nosso País.

Com efeito, uma das vítimas sobreviventes do Massacre de Corumbiara e líder do Movimento Camponês, o trabalhador rural Adelino Ramos, pai de um dos trabalhadores injustamente condenado no episódio de que trata esse projeto de lei (Claudemir Gilberto Ramos), foi assassinado no último dia 27 de maio de 2011, no Município de Vista Alegre de Abunã (RO).

A aprovação do presente projeto de lei, assim, além de atender o que consta no Relatório nº 32/04, Caso 11.556, Corumbiara, Brasil, cuja íntegra passa a integrar o meu voto na condição de anexo, vai ao encontro de reiterados compromissos internacionais firmados pelo Estado Brasileiro no sentido do respeito aos Direitos Humanos.

Trago à colação, por fim, a recente Lei nº 12.505, de 11 de outubro de 2011, de iniciativa parlamentar, que concedeu anistia de crimes militares aos policiais e bombeiros militares da vários Estados brasileiros que participaram de movimentos reivindicatórios por melhorias de vencimentos e de condições de trabalho. Assim como ela, a anistia proposta pelo presente projeto faz justiça a trabalhadores penalizados porque lutaram por seus legítimos direitos.

O parecer, pois, é favorável à aprovação do projeto, em reconhecimento e homenagem à árdua e sofrida luta de milhares de trabalhadores

rurais marginalizados deste nosso imenso e desigual país que se doam diuturnamente à missão de fazer valer o seu direito de conquistar a terra para nela trabalhar e produzir e, assim, viver com dignidade num Brasil que se deseja desenvolvido e, acima de tudo, socialmente justo.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do PL 2000, de 2011, da emenda que apresento, e, no mérito, pela aprovação de ambos.

Sala da Comissão, em 04 de julho de 2012.

Deputado **VIEIRA DA CUNHA**
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

EMENDA AO PROJETO DE LEI N° 2000, DE 2011.

Concede anistia aos trabalhadores rurais de Rondônia punidos no episódio conhecido como “Massacre de Corumbiara”.

Autor: Deputado João Paulo Cunha – PT/SP

Relator: Deputado Vieira da Cunha – PDT/RS.

Inclua-se no art. 1º do Projeto de Lei nº 2000, de 2011, o seguinte parágrafo:

“§ único: A anistia aplica-se também aos senhores Claudemir Gilberto Ramos e Cícero Pereira Leite Neto.”

Sala da Comissão, em 04 de julho de 2012.

Deputado **VIEIRA DA CUNHA**
Relator

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS



COMISSÃO INTERAMERICANA DOS DIREITOS HUMANOS

CIDH

OEA/Ser/L/V/II.119
Doc. 36
11 de março de 2004
Original: Espanhol

119º Período Ordinário de Sessões

RELATÓRIO Nº 32/04
CASO 11.556
CORUMBIARA
BRASIL

Aprovado pela Comissão em sua sessão Nº 1620
celebrada em 11 de março de 2004

RELATÓRIO Nº 32/04

MÉRITO

CASO 11.556

CORUMBIARA

BRASIL

11 de março de 2004

I. RESUMO

1. Em 6 de outubro de 1995, o Centro de Defesa dos Direitos Humanos da Arquidiocese de Porto Velho, a Comissão Teotônio Vilela de Direitos Humanos, o Movimento dos Trabalhadores Rurais sem Terra (MST), o Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional (CEJIL) e a *Human Rights Watch/Américas* (doravante denominadas "as organizações peticionárias" ou "as peticionárias") apresentaram denúncia contra a República Federativa do Brasil (doravante denominado "Brasil", "o Estado" ou "o Estado brasileiro") por fatos relacionados com o assassinato de pessoas, cometido por policiais militares, e pelos ferimentos causados a outras 53 pessoas, também por policiais militares, ao despejarem trabalhadores rurais que haviam invadido uma propriedade rural no município de Corumbiara, Estado de Rondônia, Brasil. As peticionárias sustentaram que dos fatos denunciados decorre responsabilidade internacional para o Estado, por violação dos direitos à vida, à integridade pessoal e à proteção da honra e da dignidade, consagrados nos artigos 4, 5 e 11 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante denominada "a Convenção" ou "a Convenção Americana"), bem como à obrigação de respeitar os direitos consagrados no artigo 1.1 do referido instrumento.

2. O Estado brasileiro alegou falta de esgotamento dos recursos internos e informou sobre o desenvolvimento e resultado desses recursos.

3. A Comissão se pronunciou previamente sobre a alegação de falta de esgotamento dos recursos internos em seu informe de admissibilidade sobre o presente caso.¹ Nesta oportunidade a Comissão se pronuncia sobre o mérito do assunto e conclui que o Estado brasileiro é responsável pela violação do direito à vida, à integridade pessoal, à proteção judicial e a garantias judiciais consagrados, respectivamente, nos artigos 4, 5, 25 e 8 da Convenção Americana, todos eles em conexão com o disposto no artigo 1. I da referida Convenção, com respeito à obrigação do Estado brasileiro de respeitar e garantir os direitos consagrados na Convenção. A Comissão conclui também que o Brasil violou os artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura. A CIDH, finalmente, apresenta ao Estado brasileiro as recomendações pertinentes.

II. TRAMITAÇÃO PERANTE A COMISSÃO

4. Em 18 de dezembro de 1995, a Comissão abriu o caso, transmitiu as partes pertinentes da denúncia ao Estado brasileiro e solicitou-lhe informações a serem

¹ CIDH, Informe Anual 1998, Informe No. 77/98 – Corumbiara, Caso 11.556 (Brasil)

apresentadas no prazo de 90 dias. O Estado, após solicitar e obter prorrogação da CIDH, respondeu em 27 de junho de 1996. Em 16 de setembro de 1996 as peticionárias formularam observações sobre a resposta do Estado.

5. Foram realizadas duas audiências, em 7 de outubro de 1996 e 24 de fevereiro de 1997, em que as partes expuseram suas posições. Na primeira delas a Comissão ofereceu a possibilidade da abertura de um processo de solução amistosa do caso, sem que se recebesse resposta afirmativa do Estado. Na segunda o oferecimento foi reiterado e foram recebidas informações adicionais da peticionária, que foram encaminhadas ao Estado.

6. Em 5 de março de 2001 a Comissão Interamericana aprovou um relatório de admissibilidade do caso.²

7. As peticionárias apresentaram documentos adicionais em 12 de janeiro de 2000, 10 de novembro de 2000 e 7 de maio de 2002, e o Estado o fez em 16 de agosto de 1999, 25 de agosto de 1999 e 21 de setembro de 2000. Além do acima exposto, ambas as partes apresentaram alegações e documentos probatórios em diversas ocasiões, do que se deu conhecimento à parte contrária.

8. Em 8 de março de 2002 foi realizada nova audiência sobre o caso, por ocasião do Centésimo Décimo Quarto Período Ordinário de Sessões da Comissão Interamericana.

III. POSIÇÃO DAS PARTES

A. POSIÇÃO DAS PETICIONÁRIAS

9. As peticionárias salientam, para fins de contextualização, que se trata de mais um caso de graves violações dos direitos humanos no Brasil, relacionado com a questão do altíssimo índice de concentração de terra no país, que deixa grande parte da população rural sem acesso a uma parcela dessa terra. Acrescentam que esse contexto foi a causa principal de uma série de conflitos sociais que propiciaram a prática de diversas violações dos direitos humanos dos trabalhadores e trabalhadoras rurais, que não têm acesso a condições dignas de vida.

10. Referem-se a que, em 15 de julho de 1995, um grupo de famílias de trabalhadores e trabalhadoras rurais, que também incluíam crianças (doravante denominados em conjunto "trabalhadores ocupantes" ou "trabalhadores rurais"), constituído por aproximadamente 500 famílias, invadiu a Fazenda Santa Elina, imóvel com 7.517 alqueires,³ localizada nas proximidades da cidade de Colorado do Oeste, município

² CIDH, Relatório Anual 1998, Relatório nº 77/98 - Corumbá, Caso 11.556 (Brasil).

³ Medida de superfície cuja dimensão varia segundo os estados do Brasil.

de Corumbiara, Estado de Rondônia, no norte do Brasil, e estabeleceu um acompanhamento em pequena parte da referida fazenda.

11. Destacam que os trabalhadores que decidiram invadir a Fazenda Santa Elina em 15 de julho de 1995 faziam parte do contingente de famílias extremamente pobres, sem acesso a emprego, a crédito ou a terra, que vivem na região norte do Brasil. Acrescentam que a invasão da fazenda teve por objetivo pressionar o Estado a assegurá-lhes acesso a um pedaço de terra e que os invasores eram famílias inteiras, constituídas por pessoas excessivamente pobres, para quem a propriedade desse pedaço de terra significa uma das poucas esperanças de sobrevivência digna, longe da miséria das periferias urbanas e da exploração abusiva da mão-de-obra barata pelos grandes fazendeiros da zona rural.

12. Argumentam que a demora do Governo Federal em resolver a questão agrária na região favoreceu a invasão da Fazenda Santa Elina e os fatos que a ela se seguiram.

13. Salientam que, em 17 de julho de 1995, o proprietário da Fazenda Santa Elina, Hélio Pereira de Moraes, interpôs uma ação de manutenção de posse nos tribunais da cidade de Colorado do Oeste, solicitando que os trabalhadores fossem despejados. Referem-se a que no dia seguinte o juiz substituto, Roberto Gil de Oliveira, concedeu uma medida cautelar e ordenou que os trabalhadores ocupantes fossem despejo.

14. Declaram que, em 19 de julho de 1995, um oficial de justiça, acompanhado por um grupo de policiais militares comandados pelo Capitão Mena Mendes, dirigiu-se ao acampamento construído pelos trabalhadores ocupantes na Fazenda Santa Elina e procurou executar a ordem de desocupação.

15. Mencionam que a tentativa de execução da ordem judicial deu início a um confronto entre os trabalhadores ocupantes e os policiais e acrescentam que há controvérsias quanto à forma em que se deu a tentativa de execução da ordem judicial. Assinalam que, de acordo com a versão dos policiais militares, os trabalhadores iniciaram o confronto, atirando pedras, paus, bombas de fabricação caseira e mesmo disparando contra os policiais e contra o oficial de justiça.

16. Ressaltam que os trabalhadores admitem que resistiram à ordem de desocupação atirando pedras e paus, bem como soltando foguetes, mas negam que tenham disparado contra os policiais. Afirmam que os policiais começaram a disparar contra o grupo de homens, mulheres e crianças, pondo em risco a vida de todos. Destacam que essa primeira tentativa de desocupação deixou o saldo de uma vítima baleada, o trabalhador Adão Mateus da Silva.

17. Mencionam que, em 20 de julho de 1995, o Juiz Roberto Gil determinou que o Capitão Mena Mendes providenciasse maior número de agentes policiais para o cumprimento da medida cautelar de desocupação, acrescentando que esta devia ser

cumprida com moderação e muita cautela, a fim de que não resultasse em tragédia, como costuma acontecer nesses casos.

18. Relatam que, levando em conta o grande número de famílias que seriam despejados, a presença de muitas mulheres e crianças e a intenção dos trabalhadores e trabalhadoras de resistir à ordem judicial, diversas autoridades estaduais e locais decidiram tentar solucionar a questão de maneira negociada e pacífica, prevendo que o cumprimento forçado da ordem de desocupação provavelmente ensejaria violência.⁴

19. Salientam que uma solução pacífica e negociada não era do interesse de muitos fazendeiros da região, inclusive do proprietário da Fazenda Santa Elina, Hélio Pereira de Moraes, e do proprietário da fazenda vizinha, chamada São Judas Tadeu, Antenor Duarte do Valle. Alegam que, em virtude disso, essas pessoas começaram a pressionar as autoridades do Poder Executivo e do Poder Judiciário do Estado de Rondônia para que as famílias fossem retiradas à força da Fazenda Santa Elina. Acrescentam que os fazendeiros da região também contrataram pistoleiros particulares, que rondavam o acampamento dos invasores da Fazenda Santa Elina.

20. Mencionam que, em 8 de agosto de 1995, a Polícia Militar se dirigiu a Colorado do Oeste e estabeleceu sua base num campo de futebol próximo ao acampamento das famílias de trabalhadores. Acrescentam que a operação foi realizada de maneira sumamente irregular e que "uma série de elementos indicam que os agentes do Estado se haviam preparado para uma operação de guerra contra as famílias dos trabalhadores, havendo-se preocupado em dificultar a posterior identificação dos agentes e pistoleiros, despistando os jornalistas, realizando a operação de maneira ilegal, de madrugada, e com uso de máscaras e pintura no rosto, bem como usando armas particulares".

21. Salientam que fazendeiros da região ofereceram financiamento e apoio logístico para a operação policial na Fazenda Santa Elina e que o proprietário desta teria presenteado com um automóvel o subcomandante militar encarregado da operação de desocupação.

22. Citam que, aproximadamente às 3h00 do dia 9 de agosto de 1995, quando ainda era noite,⁵ foi iniciada a operação policial de desocupação da Fazenda Santa Elina. Acrescentam que, de acordo com as provas reunidas no processo interno, não restaram dúvidas quanto à participação de fazendeiros e de seus empregados e pistoleiros armados durante as diferentes etapas da operação, inclusive de três policiais que, achando-se em

⁴ Para fins de sustentação dessas alegações as peticionárias anexam cópia da ata da 17ª Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Corumbiara, Estado de Rondônia, de 1 de agosto de 1995, e cópia de relatório da Comissão de Representação Externa da Câmara dos Deputados, de 16 de agosto de 1995.

⁵ As peticionárias salientam que o início da desocupação, ocorrido de madrugada, contraria a legislação brasileira vigente, uma vez que, de acordo com o artigo 172 do Código Civil Brasileiro, os atos processuais devem ser realizados em dias úteis, entre as 6h e as 20h.

férias, prestaram serviços particulares ao proprietário da Fazenda Santa Elina, para pôr em prática a desocupação.⁶

23. — Aduzem que alguns dos policiais militares e pistoleiros que participaram da desocupação o fizeram com o rosto coberto por capuzes e pinturas, o que foi claramente demonstrado nos autos do processo interno, mediante declarações de várias pessoas, inclusive algumas dos próprios policiais. Complementam que também foi demonstrada no processo interno a utilização, pelos policiais militares, de armas particulares e inclusive de armas confiscadas no momento pelos policiais.

24. Destacam que a operação de desocupação foi iniciada quando os policiais chegaram, de madrugada, lançando bombas de gás lacrimogêneo e disparando suas armas contra o acampamento, aterrorizando as famílias e pondo em risco a vida de todos. Registram que os trabalhadores rurais haviam formado um grupo de vigilantes armados, para o caso de que fosse necessário repelir agressões de pistoleiros contratados pelos fazendeiros. Relatam que, quando os policiais fizeram o cerco ao acampamento e o atacaram, houve uma reação dos trabalhadores que estavam armados, em posição de guarda, iniciando-se um confrontamento entre estes e os policiais.

25. Mencionam que os policiais afirmam haver sido surpreendidos por uma emboscada montada pelos trabalhadores armados, que começaram a disparar contra eles, vendo-se obrigados a reagir. Acrescentam textualmente as peticionárias que

É muito difícil, nas circunstâncias, saber o que realmente ocorreu, já que estavam presentes somente os policiais e os trabalhadores, e que as declarações dos dois grupos são contraditórias. No entanto, mesmo que se leve em conta a declarada vontade dos trabalhadores de resistir, considerando-se que os policiais haviam estado no acampamento no dia anterior, e que os trabalhadores sabiam que havia um grande número de policiais armados, e inclusive pistoleiros entre eles, é difícil crer que tenham usado a estratégia suicida de atacar os policiais com seus instrumentos de trabalho, suas armas de caça e uns poucos revólveres. O mais provável é que tenham disparado para defender-se, atingindo os policiais porque haviam montado uma estratégia de defesa contra ataques dos pistoleiros.

26. Afirmam que, em consequência do confrontamento inicial entre policiais militares e trabalhadores rurais, dois policiais morreram e onze foram feridos a bala. Aduzem que, do lado dos trabalhadores, morreram uma menina de sete anos de idade e três trabalhadores e pelo menos 15 trabalhadores rurais foram feridos à bala.

27. A esse respeito, mencionam que, no confrontamento inicial, dois policiais — o Tenente Rubens Fidelis Miranda e Ronaldo de Souza — foram atingidos por disparos de

⁶ As peticionárias anexam e transcrevem, entre outros, o testemunho do próprio comandante da operação, Major Ventura Pereira, recolhido no processo interno: "(...) perguntado o declarante se ele mesmo percebeu a presença de elementos armados portando rifles calibre 12 e carabinas, respondeu que sim, havendo inclusive determinado que o Capitão Mena Mendes tomasse providências contra essas pessoas; que o Capitão Mena Mendes declarou que havia dito aos citados elementos que se retirasse com as referidas armas porque eram passíveis de serem detidos; que entre o grupo desses elementos, que somavam cerca de dez pessoas, havia um que usava um lenço no rosto todo o tempo que esteve no acampamento; que o declarante soube por policiais que haviam mantido contato com os citados elementos que trabalhavam na fazenda do Senhor Antenor Duarte".

armas de fogo que provocaram sua morte, enquanto outros 11 policiais receberam ferimentos de bala. Indicam que, de acordo com os testemunhos prestados no processo interno, os disparos provinham de um morro onde havia uma pequena casa em que se concentravam alguns atiradores.

28. Com relação às pessoas mortas no confrontamento inicial, os trabalhadores salientam, por sua vez, que uma das vítimas do massacre de Corumbiara foi a menina Vanessa dos Santos Silva, de 7 anos, atingida por um disparo de arma de fogo nas costas, no momento em que fugia do acampamento com sua mãe. Segundo a declaração da mãe da menina, Maria dos Santos Silva, no processo interno, ela foi atingida logo após o início do ataque indiscriminado dos policiais ao acampamento.⁷

29. Mencionam que, durante todo o processo interno, as autoridades procuraram imputar a morte da menina a disparos efetuados pelos próprios trabalhadores. Acrescentam que a bala que matou Vanessa não foi encontrada, o que impediu a realização de um exame de balística e sua confrontação com as armas apreendidas.

30. Observam que para dominar dois trabalhadores – José Marcondes da Silva e Ercílio Oliveira Campos, que resistiam disparando do alto de um morro – os policiais forçaram, mediante violência, várias mulheres, entre elas algumas adolescentes, a lhes servirem de escudo, pondo em risco a vida de mulheres desarmadas. Foi dessa maneira, declaram, que os policiais dominaram esses trabalhadores, que foram em seguida executados. As peticionárias apresentam diversas declarações efetuadas no processo interno sobre esses fatos, que incluem declarações de policiais.

31. Especificam que o Senhor Marcondes da Silva, de 50 anos, foi brutalmente executado por um grupo de policiais militares quando estava rendido e com as mãos na cabeça. Acrescentam que havia, juntamente com Ercílio Oliveira Campos, resistido ao assalto policial, disparando contra os policiais e atingindo alguns deles. Esclarecem que, de acordo com o exame forense de 10 de agosto de 1995, apresentava ferimentos de bala no crânio, provocados por disparos a curta distância, bem como outros ferimentos de bala no abdômen, nas costas e no peito. Aduzem que foram extraídos de seu corpo seis projéteis, dois dos quais foram identificados como disparados pela arma do soldado da PM José Emílio da Silva Evangelista.

32. Com relação a Ercílio Oliveira Campos, de 41 anos, que acompanhava José Marcondes da Silva na resistência armada contra o assalto policial, destacam que também teve o rosto desfigurado pelos disparos que recebeu a curta distância, especificando que, de acordo com o respectivo exame forense, recebeu 16 disparos na cabeça, ombro e braço, muitos deles deixaram marcas de pólvora.

⁷ Conforme esse testemunho, de 14 de setembro de 1995, "a declarante se encontrava no acampamento (...) juntamente com seu marido (...) e dois filhos (...) cerca das 3h30h da manhã, quando chegaram policiais militares e começaram a lançar bombas de gás lacrimogêneo dentro do acampamento (...) que na intenção de escapar ao cerco, juntamente com seus dois filhos, saiu correndo para fugir em direção ao morro e, nessa ocasião, Vanessa, sua filha, soltou um grito, em virtude de um tiro que atingiu seu corpo; que Vanessa faleceu 10 minutos depois (...)".

33. Acrescentam que os resultados dos exames forenses de José Marcondes da Silva e Ercílio Oliveira Campos confirmam a versão dos trabalhadores de que essas pessoas se haviam rendido e foram executadas friamente.

34. No que diz respeito a outro trabalhador, Enio Rocha Borges, morto em situação diferente, mencionam que durante o confrontamento inicial esse trabalhador foi atingido por disparos de armas de fogo em circunstâncias que tampouco foram esclarecidas. Mencionam que foi levado com vida ao hospital, onde faleceu às 20h20 do mesmo dia 9 de agosto de 1995. Salientam que a perícia forense nele efetuada foi sumamente deficiente e não indicou as características dos ferimentos que causaram sua morte, nem a trajetória dos projéteis.⁸ Dizem ainda que a noiva de Enio Rocha Borges, Tereza Pereira dos Santos, declarou no processo interno que presenciou seu companheiro ser morto por disparos feitos por policiais.⁹

35. Salientam que, do lado dos trabalhadores, há provas de que não menos de 15 foram feridos a bala no momento do confrontamento inicial.

36. Alegam que, uma vez encerrado o confrontamento inicial, os policiais militares e os pistoleiros armados assumiram controle absoluto da situação, passando a ter domínio total sobre todos os trabalhadores ocupantes. A esse respeito, citam que todos os trabalhadores se encontravam presos, amarrados e deitados no chão, já fora do acampamento ou na base da Polícia Militar, localizada no campo de futebol da Fazenda Santa Elina.

37. Ressaltam que, tão logo controlaram totalmente a situação, os policiais e os pistoleiros armados começaram a cometer uma série de crueldades, que incluíam execuções extrajudiciais de alguns trabalhadores, disparos contra pessoas indefesas, agressões e humilhações.

38. Além dos trabalhadores mortos mencionados acima, as peticionárias alegam outros vários casos de execução extrajudicial que são citados a seguir. Com relação a todos esses casos, as peticionárias citam que, conforme evidenciam os respectivos exames, esses trabalhadores foram mortos por tiros disparados a curta distância, o que contraria a alegação dos policiais de que as vítimas morreram durante o confrontamento.

⁸ As peticionárias ressaltam que a perícia estabeleceu somente: "Ferimento de projétil de arma de fogo com orifício de entrada na base esquerda do tórax (...) Além da perfuração pulmonar, foi comprovada perfuração intestinal (duodeno), 05 de perfuração (...) perfuração de cólon transversal (...)" . Acrescentam que "havia um projétil no abdômen de Enio, como comprovam a perícia e a radiografia anexas. Esse projétil, no entanto, não foi enviado para realização de comparação balística. Assim, não foi possível identificar a arma de que partiram os tiros que causaram sua morte".

⁹ Na referida declaração, de 14 de setembro de 1995, salienta-se que "o companheiro da declarante, de nome Enio Rocha Borges, também foi atingido por um disparo de arma efetuado pelos policiais a uma distância de cerca de seis metros, sendo que este, na ocasião, não portava arma; que Enio, em consequência do disparo, faleceu no hospital regional de Vilhena/RO".

39. Aduzem que Nelci Ferreira, de 24 anos, morreu em consequência dos disparos que o atingiram na parte posterior da cabeça quando socorria um companheiro ferido, na beira de um rio. O exame forense indica que "os ferimentos são compatíveis com disparos de arma de fogo a curta distância". Acrescentam que os dois projéteis foram retirados e submetidos a perícia, mas que não foram identificadas as armas que os dispararam. Mencionam o testemunho de Ana Paula Alves, noiva de Nelci Ferreira, de 17 de novembro de 1995, que declarou haver presenciado o momento de sua morte nos seguintes termos:

Que a informante se encontrava na zona do acampamento em companhia de Nelci Ferreira (...), que ao observar um sem-terra que havia sido baleado, Nelci procurou conduzi-lo para fora do local, quando foi atingido por um disparo na cabeça (...), que a informante arrastou seu companheiro até a farmácia, onde já se encontravam outros feridos, sendo ali encontrados pela Polícia Militar; que (...) pôde observar que, no interior da farmácia, os policiais espancavam violentamente os feridos, inclusive seu companheiro, que recebeu um corte no supercílio esquerdo.

40. Alegam que Alcindo Correia da Silva, de 52 anos, morreu no acampamento, vítima de um único disparo, que o atingiu perto do ouvido, percorrendo uma trajetória descendente, até a altura do quadril. Relatam que, de acordo com o exame forense, "a presença da área da queimadura e orifício de saída revelaria um disparo a curta distância". Ressaltam que, embora o projétil tenha sido recolhido e enviado a exame, não foi identificada a arma de onde partiu.

41. Revelam que os filhos de Alcindo Correia da Silva, Vilmar Caetano, de 14 anos, e Valdir Caetano, de 11 anos, bem como sua sobrinha, Cenira Lopes Correa, afirmaram no processo interno haver presenciado essa execução sumária:

Que desse ponto pôde observar quando um policial, vestido de uniforme azul escuro e com um capuz que lhe cobria o rosto, disparou um tiro, de perto, em seu pai, que se encontrava deitado no chão; que seu pai se levantou, ficando perto do policial, quando este disparou sua arma na cabeça da vítima;¹⁰

Que assistiu quando um policial disparou contra seu pai, que se encontrava de joelhos; que seu pai se encontrava de joelhos quando o policial disparou contra ele;¹¹

Que dessa posição pôde observar seu tio, Alcindo Correia da Silva, deitado de bruços no chão; que em determinado momento seu tio levantou a cabeça e recebeu um disparo na base do ouvido;¹²

42. Argumentam que Odilon Feliciano foi atingido por um disparo na região posterior da cabeça, ainda no acampamento, falecendo no hospital de Colorado do Oeste. Salientam que o exame forense indica que houve sinais de execução sumária, ao

¹⁰ Declaração de Vilmar Caetano, de 7 de novembro de 1995.

¹¹ Declaração de Valdir Caetano, de 7 de novembro de 1995.

¹² Declaração de Cenira Lopes Correa, de 13 de novembro de 1995.

estabelecer que "pelo anteriormente exposto, possivelmente o projétil foi disparado a curta distância, em direção póstero-anterior, em sentido póstero-cranial". Mencionam que o extravio do projétil impossibilitou a identificação da autoria dos disparos.

43. Ressaltam que o menino Lucídio Cabral de Oliveira, de 11 anos, afirmou no processo interno haver presenciado o momento em que Odilon Feliciano foi executado, nos seguintes termos: "que assistiu quando um policial, de uniforme azul e com o rosto pintado de negro, executou com um tiro na nuca seu amigo Odilon Feliciano".

44. Alegam que Ari Pinheiro dos Santos, de 33 anos, foi brutalmente executado pelos policiais militares. Recebeu 11 disparos, pelo menos seis deles a curta distância, que destruíram seu rosto e seu crânio. Citam que, segundo o exame forense, houve

Fraturas do osso frontal, dos ossos temporais, dos ossos parietais, do maxilar inferior, à direita, dos ossos da órbita direita, com destruição do globo ocular direito (...). Dentes incisivos do arco superior e inferior destruídos.

(...)

Possivelmente o projétil das lesões 1 e 2 foi disparado a curta distância. (...) O projétil das lesões 3 e 4 foi disparado possivelmente a curta distância (...). O projétil das lesões 5 e 6 foi disparado possivelmente a curta distância (...).

45. Mencionam que do corpo de Ari Pinheiro dos Santos foram retirados cinco projéteis, um dos quais identificado como disparado pela arma do soldado da Polícia Militar, Luiz Carlos de Almeida.

46. Alegam que Sérgio Rodrigues Gomes, de 24 anos, foi detido juntamente com outros trabalhadores e trasladado ao campo de futebol onde havia sido montada a base da Polícia Militar. Posteriormente, relatam, foi retirado com vida dessa base e levado numa camioneta Toyota a um lugar desconhecido. Seu corpo apareceu dias depois, em 24 de agosto de 1995, boiando no rio Tanaru. Contam que o exame forense descreve sinais de três tiros na cabeça e múltiplas fraturas no crânio e no rosto:

(...) as fraturas mencionadas no exame externo se estendiam por quase todas as regiões do rosto e do crânio, principalmente da base do crânio, cujos ossos estavam todos comprometidos por fraturas e alguns estavam fragmentados.

47. Citam declarações efetuadas no processo interno de diferentes pessoas que viram Sérgio com vida, preso juntamente com os demais trabalhadores, na base da Polícia Militar no campo de futebol. Entre elas, as seguintes:

Marcelo Girelli: "que cerca das 15h, o companheiro Sérgio Rodrigues Gomes foi colocado, deitado, ao lado do declarante e, de tanto em tanto, um policial militar se aproximava e perguntava a Sérgio se 'tinha algo para dizer' e, ante a resposta negativa, o espancava com violência; (...) tendo observado quando Sérgio foi retirado do grupo, espancado violentamente, não retornando ao grupo, afirmando que quem o retirou usava uniforme da Polícia Militar".

Arnaldo Carlos Teco da Silva, prefeito de Corumbiara: "Que quando passava num determinado local do campo viu um policial encapuzado que deu um pontapé na vítima, Sérgio; que Sérgio

desejava falar com o vereador Percílio, ocasião em que o tal policial mandou que se calasse e lhe aplicou um pontapé".

Osias Labajo Garate, jornalista: "que pôde observar e fotografar um policial da COE, que andava coberto com um capuz, que rondava os presos e deu um violento pontapé num invasor preso, que mais tarde veio a saber que se tratava de Sérgio Rodrigues Gomes, encontrado morto em 24 de agosto de 1995, no rio Tanaru, em Xupinguaiá".

José Carlos Moreira: presenciou quando um policial militar que usava um capuz negro disse que Sérgio Rodrigues Gomes, invasor que se achava detido entre os demais, havia disparado contra eles; que naquela ocasião Sérgio estava todo ensanguentado e havia sido também baleado e violentamente espancado; que os referidos policiais, que não pôde identificar em virtude do capuz, colocaram Sérgio numa Toyota de cor azul e partiram, voltando quarenta minutos depois, sem Sérgio.

48. Declararam que Sérgio Rodrigues Gomes havia sido identificado como um dos trabalhadores que faziam parte do grupo de segurança e que havia disparado contra os policiais.

49. Revelam que, entre as vítimas fatais, se encontrava um homem que não foi identificado, que passou a ser conhecido como H5 e que possivelmente morreu no rio. Nenhum dos trabalhadores reconheceu essa vítima, que recebeu um único disparo, fatal, no olho direito, a curta distância, o que demonstra, alegam, que também foi executado. Mencionam que o projétil foi retirado de seu corpo e submetido a comparação balística, sem que se tenha identificado a arma correspondente. Acrescentam, em apoio ao que disseram, que a respectiva perícia forense salienta:

Ferimento perfuro-contusa, com zona de marca de pólvora na pálpebra superior do olho direito, com enucleação parcial do globo ocular (...). A presença de marca de pólvora na pálpebra superior indica a possibilidade de um disparo a curta distância.

50. Salientam que, uma vez controlada a situação, os policiais e os pistoleiros armados submeteram trabalhadores que se encontravam presos, amarrados e deitados no chão, conforme foi mencionado acima, a agressões, humilhações e tratamentos desumanos e degradantes. Acrescentam que os trabalhadores foram novamente espancados na Delegacia de Polícia de Colorado do Oeste, para onde foram levados presos, e obrigados a prestar declarações, apesar de muitos deles estarem feridos.

51. Alegam que Darci Nunes do Nascimento, conforme suas declarações no processo interno, recebeu um disparo atrás da orelha; que não sabe quem disparou contra o declarante, mas que foi no momento em que ele e outras 400 pessoas estavam deitadas, com o rosto contra o chão.¹³

52. Aduzem que Antonio Ferreira da Silva, segundo se depreende de suas declarações no processo interno, recebeu em seqüência três tiros, dois dos quais atingiram seu braço e um, seu tórax, do lado direito, provocando sua queda ao chão, onde foi

¹³ As petições anexam declaração da suposta vítima mencionada, de 11 de julho de 1997.

encontrado por um policial que o obrigou a arrastar-se ao lado de outros dois presos, ocasião em que foi espancado até perder os sentidos. Que foi conduzido ao ginásio e somente um dia depois encontrado pela Comissão de Direitos Humanos /OAB, oportunidade em que, ainda ferido, foi conduzido ao hospital.¹⁴

53. Salientam que Agostinho Feliciano Neto, de acordo com suas declarações no processo interno, se achava em sua tenda no dia em que ocorreram os fatos e, ao sair, recebeu um disparo no tórax e outro no pé direito.¹⁵

54. Destacam que, de acordo com suas declarações no processo interno, Alzira Augusto Monteiro foi espancada, recebeu uma cotovelada na boca, que lhe quebrou os dentes, e foi obrigada a pisotear várias pessoas que haviam sido dominadas e estavam deitadas no chão.¹⁶

55. Relatam que a agressão contra Alzira Augusto Monteiro foi presenciada, de acordo com suas declarações no processo interno, por José Carlos Moreira, que ademais também foi vítima de agressões dos policiais militares, um dos quais, usando um capuz, lhe perfurou um dos pés com um prego.

56. Aduzem que, de acordo com sua declaração no processo interno, Claudionor Paula foi detido perto da cantina, onde foi obrigado a deitar-se com o rosto contra o chão, enquanto dois policiais saltavam e caminhavam sobre suas costas, sendo que, após seu interrogatório, foi novamente agredido com algumas bofetadas pelos policiais militares.¹⁷

57. Transcrevem no processo interno declarações de Ana Paula Alves, segundo a qual um policial militar lhe desfechou dois golpes na cabeça com a culatra do revólver, deixando-a atordoada. Também ressaltou que pôde observar que no interior da farmácia os policiais espancavam violentamente os feridos.¹⁸

58. Destacam que, de acordo com suas declarações no processo interno, policiais militares agrediram Jair Nunes de Moraes com coronhadas e pauladas na cabeça, deixando-o semiconsciente por várias horas.¹⁹

59. Alegam que ao deter Edimar Silfrio Dias, e segundo suas declarações no processo interno, os policiais militares lhe desferiram um golpe na base do ouvido que o

¹⁴ As peticionárias anexam declaração da suposta vítima mencionada, de 23 de novembro de 1995.

¹⁵ As peticionárias anexam declaração da suposta vítima mencionada, de 18 de junho de 1996.

¹⁶ As peticionárias anexam declaração da suposta vítima mencionada, de 14 de setembro de 1995.

¹⁷ As peticionárias anexam declaração da suposta vítima mencionada, de 17 de novembro de 1995.

¹⁸ As peticionárias anexam declaração da suposta vítima mencionada, de 17 de novembro de 1995.

¹⁹ As peticionárias anexam declaração da suposta vítima mencionada, de 17 de novembro de 1995.

deixou atordoado e provocou sua queda, momento em que os policiais o espancaram fortemente, com pontapés, pauladas e socos que o deixaram inconsciente.²⁰

60. Aduzem que, conforme suas declarações no processo interno, Elvio Hilário Schneider foi agredido com violência no momento de sua detenção, até perder os sentidos, sendo conduzido primeiro ao hospital e em seguida à delegacia, onde foi novamente espancado, teve um dedo fraturado, uma costela deslocada e recebeu vários ferimentos na cabeça.²¹

61. Alegam que, de acordo com suas declarações no processo interno, Arivaldo Neckel de Almeida foi atingido por um tiro superficial na cabeça e em seguida detido; que já preso recebeu uma pancada que supõe tenha sido dada com a culatra de um revólver no ferimento mencionado, o que provocou grande hemorragia, mas não impediu que, ainda caído e sangrando, fosse agredido pelos policiais a pontapés e bordoadas. Que foi levado ao fundo da delegacia onde o torturaram, procurando obter informações. Que nessa sessão prenderam sua mão direita na porta de um carro, torceram-lhe um dedo da mão direita, quebraram seu dedo indicador, virando-o para trás, desfecharam-lhe pontapés nos órgãos genitais e nas costas e aplicaram-lhe pontapés e violentos golpes simultâneos em ambos os ouvidos, o que provocou a hemorragia nasal. Que, posteriormente, foi conduzido ao ginásio onde foi novamente espancado com violência por policiais militares, a ponto de seu ferimento, que havia deixado de sangrar, ter sido reaberto por um forte golpe na cabeça, provocando nova e intensa hemorragia, após o que um policial solicitou um veículo e o declarante foi conduzido ao hospital, onde o ferimento foi finalmente suturado.²²

62. Argumentam que, segundo declarou no processo interno, Zildo Gomes Cunha recebeu um pontapé no rosto, chegando a ver seu agressor, que era um policial vestido de azul, que usava capuz; e que periodicamente recebia golpes nas costas e na cabeça.²³

63. Alegam que Valtair Alves da Silva, conforme declarou no processo interno, recebeu golpes nas costas e foi atirado ao chão, onde foi violentamente espancado até perder os sentidos.

64. Salientam que Geraldo Francisco Clara, de acordo com suas declarações no processo interno, recebeu uma bordoada e muitos pontapés nas costelas, tendo saído do local arrastado.²⁴

65. Mencionam que o trabalhador Claudemir Pereira também foi brutalmente espancado por policiais.²⁵ Citam que era considerado um dos líderes do acampamento,

²⁰ As peticionárias anexam declaração da suposta vítima mencionada, de 17 de novembro de 1995.

²¹ As peticionárias anexam declaração da suposta vítima mencionada, de 17 de setembro de 1995.

²² As peticionárias anexam declaração da suposta vítima mencionada, de 17 de setembro de 1995.

²³ As peticionárias anexam declaração da suposta vítima mencionada, de 22 de novembro de 1995.

²⁴ As peticionárias anexam declaração da suposta vítima mencionada, de 12 de agosto de 1995.

motivo por que foi depois julgado e condenado pela morte dos policiais ocorrida no confronto. Acrescentam que as lesões provocadas em Claudemir Pereira pelos violentos golpes foram registradas no exame forense.²⁶

66. Salientam que o trabalhador Paulo Correia da Silva, conforme suas declarações no processo interno, foi obrigado a comer pedaços do cérebro de um de seus companheiros, a quem os policiais haviam destruído o crânio com tiros a curta distância.²⁷

67. Alegam que Moacir Camargo Ferreira foi atingido por um disparo de metralhadora efetuado pelo Cabo da Polícia Militar Geraldo João Rodrigues, quando estava num caminhão com outros trabalhadores presos, para serem trasladados a Colorado do Oeste. Acrescentam que no processo interno o policial afirmou que o disparo foi acidental, mas que a vítima e outro testemunho sustentou o contrário.²⁸ Salientam que não foi iniciado interrogatório policial para investigar a intencionalidade ou não do disparo contra Moacir Camargo Ferreira e que somente muito tempo depois o Ministério Público intercedeu para que a Polícia Militar investigasse o fato.

68. Mencionam que algumas das marcas dos fortes golpes e agressões que sofreram diversas pessoas foram registradas nas perícias do corpo de várias delas, mesmo quando os exames não se efetuaram foram efetuados no mesmo dia dos fatos e foram sumamente deficientes na descrição das lesões. Acrescentam que as fotos de alguns trabalhadores feridos também demonstram a violência dos golpes. Além disso, as declarações de várias pessoas, inclusive as de alguns policiais militares, também indicariam a aplicação de fortes golpes contra os trabalhadores. A esse respeito, as peticionárias citam, entre outras, as seguintes declarações efetuadas no processo interno:

Osias Labajos Garate, jornalista, que declarou haver observado um policial caminhar, para cima e para baixo, nas costas dos trabalhadores presos e deitados.²⁹

Percílio Antonio de Andrade, vereador: declarou que havia bastante gente ferida no campo de futebol; que viu muita gente amarrada com cordas; que viu um policial uniformizado dando pontapés em uma pessoa que estava sentada e amarrada.

²⁵ As peticionárias anexam declaração da suposta vítima mencionada, bem como declarações do soldado da Polícia Militar Adriano Davi de Araújo, que declarou que "pôde observar que um deles recebeu golpes violentos, sabendo mais tarde que se tratava de uma pessoa conhecida como 'Pantera'".

²⁶ As peticionárias anexam o referido exame forense como documento probatório.

²⁷ As peticionárias anexam declaração da suposta vítima mencionada, de 12 de agosto de 1995. Anexam também declaração da testemunha Carlos Nunes de Moraes, de 14 de novembro de 1995, que declarou haver presenciado os policiais militares obrigarem Paulo Correia da Silva a comer pedaços do cérebro de um companheiro morto.

²⁸ As peticionárias transcrevem declaração de testemunhas no processo interno, inclusive a de José Ferreira da Rocha, de 16 de novembro de 1995, segundo a qual "não crê que o disparo tenha sido acidental, pela situação em que ocorreu, pela maneira por que seu companheiro foi atingido e pela reação do policial, que simplesmente saltou do caminhão depois do disparo".

²⁹ As peticionárias anexam sua declaração, de 11 de setembro de 1995.

José Ventura Pereira, Major da Polícia Militar: declarou que depois do domínio de todos os trabalhadores, passou a controlar, com o auxílio do Capitão César e do Capitão Mena Mendes a atitude de alguns policiais que caminhavam sobre as pessoas que se encontravam deitadas no chão.³⁰

69. As peticionárias -também ressaltam- que houve mortes posteriores, decorrentes de lesões recebidas no dia em que ocorreram os fatos; que uma pessoa desapareceu e que foram encontrados restos ósseos cuja procedência não foi devidamente investigada.

70. A esse respeito, alegam que Jesus Ribeiro de Souza, 46 anos, foi detido com outros trabalhadores e posteriormente submetido a exame forense, não se havendo comprovado nesse momento nenhuma lesão visível. Salientam que, no entanto, o Senhor Ribeiro de Souza alegava muitas dores depois do conflito e que faleceu cerca de quatro meses depois. Acrescentam que o certificado de óbito indicou como causa da morte somente: "conflito dos sem-terra com a PM" e que seus familiares afirmam que morreu das seqüelas dos golpes que recebeu no acampamento. Aduzem que não foram realizados exames profundos para investigar a causa de sua morte, apesar da suspeita de que era mais uma vítima fatal do conflito.

71. Salientam que Oliveira Ignácio Dutra, de 71 anos, segundo seus familiares, foi espancado durante os acontecimentos e morreu posteriormente em consequência das lesões sofridas. Citam que, do relatório médico do hospital, que qualificam de sumamente deficiente, consta que o Senhor Dutra teria falecido em decorrência de um acidente vascular cerebral. Acrescentam que tampouco em seu caso foram realizados exames ou foi investigada a causa da morte e sua possível relação com o conflito.

72. Aduzem que depois da chacina havia vários rumores sobre a cremação de corpos de trabalhadores e de pistoleiros e que tais rumores nunca foram cuidadosamente investigados. Salientam que pelo menos um trabalhador, Darli Martins Pereira, se acha desaparecido, sendo que sua família declarou inúmeras vezes que ele jamais retornou a sua casa depois da chacina. No entanto, alegam as peticionárias, não houve séria intenção de esclarecer esse desaparecimento.

73. Alegam que há pelo menos fortes indícios de que os rumores sobre a cremação de corpos na Fazenda Santa Elina possam ser verdadeiros. Salientam nesse sentido que, no dia 12 de agosto de 1995, três dias depois de ocorridos os fatos, o Bispo da Igreja Católica Gerard Jean Paul Roger Verdier foi até o antigo acampamento dos trabalhadores, acompanhado de agentes da Pastoral, e, na presença de testemunhas, recolheu várias amostras de cinza e de ossos queimados.

74. Mencionam que o bispo se dirigiu imediatamente, com as amostras, ao Hotel Diplomata, na cidade de Vilhena, onde autoridades da região estavam reunidas com o

³⁰ As peticionárias anexam sua declaração, de 1 de novembro de 1995.

Governador do Estado, Valdir Raupp. Ali, as amostras foram fotografadas e filmadas pelos jornalistas. O bispo retirou, diante de testemunhas, nove pedaços de ossos das diversas amostras, aleatoriamente, e entregou o restante do material ao Secretário de Segurança Pública para as providências cabíveis.

75. Informam que o bispo entregou os pedaços que havia separado aleatoriamente ao Senhor Jacques Borjois, Presidente da Associação Missionária em Paris, França, na presença de testemunhas. O Senhor Borjois, por sua vez, entregou os restos ósseos à Faculdade de Medicina de Paris/Ouest (Serviço de Anatomia e Citologia Patológica – Medicina Legal), onde o Professor Michel Durigon, Perito Nacional e Chefe do Serviço, os analisou.

76. Acrescentam que onze dias depois as amostras restantes foram trasladadas pelas autoridades brasileiras à Universidade de Campinas-UNICAMP, para serem analisadas pelo Professor Fortunato Badan Palhares, que, segundo as peticionárias, é um profissional polêmico no Brasil, a quem foram solicitados pareceres de medicina legal em casos de repercussão nacional, tendo, em geral, esses pareceres servido para defender a versão de acusados de graves delitos contra os direitos humanos. As peticionárias afirmam que a soma dos casos polêmicos de que essa pessoa participou "dá lugar a suspeitas, não comprovadas, de que venderia os pareceres ou obteria em troca deles vantagens políticas ou econômicas", motivo por que teria total falta de credibilidade no país.

77. Informam que os pareceres da Faculdade de Medicina de Paris e da UNICAMP são discrepantes. Do primeiro consta que "duas das amostras examinadas são com toda certeza de origem humana", ao passo que o parecer médico legal emitido pela equipe do Professor Badan Palhares concluiu que as amostras ósseas examinadas pertenciam a animais. Acrescentam que as amostras enviadas a Paris voltaram depois ao Brasil e foram enviadas à UNICAMP para comparação, mas que, no entanto, essa comparação nunca foi feita e tampouco foram as amostras submetidas a um terceiro laboratório, que poderia ajudar a verificar as contradições entre os dois pareceres. Desse modo, observam, o Estado não cumpriu sua obrigação legal de esclarecer a possibilidade de que houvessem ocorrido outras mortes.

78. Quanto ao funcionamento dos recursos internos com relação aos fatos denunciados, enfatizam que o caso de Corumbiara é emblemático da situação de muitos outros casos de violações de direitos humanos contra trabalhadores e trabalhadoras no Brasil. Alegam que na maioria dos casos as autoridades públicas das zonas rurais mostraram ser incapazes de fazer justiça aos trabalhadores por sua estreita cumplicidade com os fazendeiros locais. Sustentam que raramente as violações são investigadas de maneira imparcial e que a punição dos culpados é ainda mais difícil, em que pese a que existam provas sólidas contra as autoridades públicas e os fazendeiros.

79. Aduzem que, com relação aos fatos deste caso, foram iniciadas três investigações: uma pela Polícia Civil do Estado de Rondônia, uma pela Polícia Militar e outra pela Polícia Federal, esta última a pedido do Ministério da Justiça. Observam que as

investigações foram desenvolvidas, desde o início, para encobrir ao máximo a culpa dos fazendeiros e das autoridades públicas. Por outro lado, acrescentam, foi reunida uma infinidade de documentos para incriminar os trabalhadores. Por isso, mencionam, não surpreende que no final somente três policiais tenham sido condenados pela morte de três vítimas executadas, ao passo que os trabalhadores também foram condenados por sua participação indireta na morte de dois policiais.

80. Ressaltam que no procedimento interno ficou claramente demonstrada a estreita relação dos fazendeiros com a Polícia Militar responsável pelas violações e também se tornou evidente, afirmam, que os fazendeiros mantinham contatos com o Governador, a mais alta autoridade do Estado. Acrescentam que o modo de os fazendeiros pressionarem os juízes e policiais para que despejassem os trabalhadores, a despeito da tentativa de negociação pacífica, também foi demonstrado.

81. Efetuam uma série de alegações que se concentram nos indícios e provas de que nas diversas etapas do processo interno sobre os fatos deste caso houve uma tendência de incriminar os trabalhadores vítimas da chacina e de inocentar os culpados ou deixar de investigar totalmente sua responsabilidade pelas violações cometidas contra os trabalhadores, conforme se resume a seguir.

82. Alegam que as primeiras irregularidades que dificultaram sensivelmente o esclarecimento dos fatos e a identificação de responsabilidades individuais ocorreram no local dos fatos, em virtude de os policiais militares terem destruído o acampamento e ateado fogo ao que restou.

83. Acentuam que, conforme se depreende do exame pericial do local do crime, que anexaram como prova, os corpos das vítimas foram removidos do local em que faleceram antes da chegada da perícia e a investigação do local em que ocorreram os fatos foi sumamente deficiente. Aduzem que prova disso é o fato de que o Bispo Gerard Verdier pôde encontrar fragmentos ósseos e restos de material calcinado que não haviam sido recolhidos nem registrados pelo laudo pericial.

84. Acrescentam que os interrogatórios policiais iniciados para investigar os fatos demonstraram clara tendência contra os trabalhadores e que, apesar da enorme pressão de entidades nacionais e internacionais para que as investigações fossem realizadas com seriedade e imparcialidade, os resultados mostram que isso não ocorreu.

85. Mencionam que em 9 de agosto de 1995 foi iniciado o interrogatório policial nº 098/95 pelo Delegado de Polícia de Colorado do Oeste. No entanto sustentam que esse interrogatório não foi iniciado para investigar as violações cometidas contra os trabalhadores e trabalhadoras rurais, mas para investigar os delitos de desobediência e resistência por parte dos trabalhadores.

86. Acrescentam que, desse modo, o primeiro ato do interrogatório foi a anexação do auto de prisão *in flagranti* de 355 trabalhadores, que estavam presos desde o

dia anterior, apesar de muitos apresentarem lesões. Mencionam que os trabalhadores foram os primeiros a serem ouvidos no interrogatório, não na condição de vítimas, mas na condição de acusados. Sublinham que a leitura dos autos de qualificação e o interrogatório indicam que os policiais procuravam informações sobre os líderes da invasão.

87. Aduzem que o delegado que presidiu o interrogatório havia solicitado a anexação dos laudos periciais dos policiais feridos, mas não a dos laudos dos trabalhadores feridos. Acrescentam que, em 11 de agosto de 1995, o Ministério Pùblico requereu a realização dos exames periciais dos trabalhadores, depois que uma carta da Ordem dos Advogados do Brasil solicitou essa diligência.

88. Sustentam que 23 dias depois de terem ocorrido os fatos, 121 trabalhadores haviam prestado declaração no interrogatório policial nº 098/95 da Delegacia de Polícia Civil de Colorado do Oeste e que 74 deles haviam sido indiciados como responsáveis pelos delitos de desobediência e resistência. Acrescentam que quando declararam em juízo muitos trabalhadores afirmaram que haviam prestado declarações na Delegacia sob pressão, por haverem sido torturados e espancados violentamente.

89. Ressaltam que paralelamente foi determinado, em 16 de agosto de 1995, um interrogatório policial militar destinado à investigação dos delitos cometidos por policiais militares, cujos trabalhos foram iniciados em 30 de agosto de 1995, quase um mês após a ocorrência dos fatos.

90. Alegam que, em diversas ocasiões, os responsáveis pelas investigações alegaram que não dispunham de recursos para a completa realização das provas técnicas indispensáveis. Citam que as autoridades estaduais e federais tinham pleno conhecimento disso e, no entanto, não providenciaram o apoio necessário às investigações, atrasando consideravelmente ou impedindo a produção de provas importantes. Transcrevem declarações dos presidentes de ambas as investigações policiais (civil e militar) efetuadas no decorrer de reunião do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, em Brasília.³¹

91. Mencionam que em diversas oportunidades o Promotor de Justiça designado para fiscalizar a investigação contatou as autoridades estaduais a fim de solicitar o apoio indispensável à realização da tarefa, sem que fosse totalmente atendido.

92. Alegam que os exames de confrontação balística não puderam ser realizados completamente, em virtude de, por um lado, as armas particulares dos policiais militares que participaram da operação e as armas dos pistoleiros que trabalhavam para o fazendeiro

³¹ Segundo essas declarações, "A maioria dos exames técnicos, como a perícia no local, não foram realizados por várias circunstâncias, tais como a distância do próprio local e a falta de equipamento da polícia de Corumbiara". (...) "O aspecto que apresentou maior dificuldade para a conclusão das determinações foi a falta de recursos, a ponto de ter, ele mesmo, de custear as despesas em certas ocasiões". (...) "Que não foi devidamente preservado o local, nem foram apreendidas as armas pessoais dos policiais e oficiais militares (...) Finalmente; o expositor insistiu na afirmação de que não havia recursos materiais para a realização do interrogatório".

Antenor Duarte não terem sido recolhidas imediatamente,³² e, por outro lado, não terem sido enviados os projéteis típicos de todas as armas recolhidas, enquanto de algumas foi enviado número insuficiente.

93. Destacam que as autoridades estaduais foram oficialmente informadas sobre esse último aspecto pelo promotor encarregado de fiscalizar as investigações³³ e que, no entanto, não foram realizadas novas perícias. Ressaltam a importância dessa omissão, levando em conta as circunstâncias em que ocorreram os fatos, com os agentes pintados e usando capuzes, o que tornava especialmente imperativo o exame minucioso dos projéteis encontrados nos corpos e nos lugares das execuções e sua confrontação com as armas apreendidas, a fim de poder identificar os responsáveis pelos fatos.

94. Alegam que, concluídas as investigações policiais civil e militar, seus resultados foram enviados ao Juiz Glodner Luiz Pauletto, que as recebeu em 26 de setembro de 1996. Acrescentam que o referido juiz foi o mesmo que ordenou o cumprimento imediato da ordem de despejo dos trabalhadores, que deu origem à chacina. Salientam que, no processo penal, poucos trabalhadores foram ouvidos pela justiça e prevaleceu, por conseguinte, a versão policial.

95. Ressaltam que alguns elementos probatórios importantes foram apresentados contra alguns policiais, mas estes foram absolvidos ou não foram sequer processados pelas mortes dos trabalhadores. A título de exemplo, observam que os exames de comparação balística haviam indicado que um dos disparos que matou José Marcondes havia partido da arma utilizada pelo soldado José Emílio da Silva Evangelista. No decorrer de todo o processo, acrescentam, o soldado Evangelista negou que tivesse disparado contra o trabalhador, alegando que havia emprestado sua arma ao soldado Cilas Frauzino. Este último, por sua vez, negou haver disparado com a arma identificada, embora admitisse que a teve em seu poder por alguns minutos. Realizada a acareação, aduzem as peticionárias, a análise do investigador foi que o soldado José Emílio da Silva Evangelista mostrava-se "ponderado, lúcido e coerente", ao passo que o soldado Cilas Frauzino se encontrava nervoso durante as declarações e teve em seguida de ser submetido a intenso tratamento psiquiátrico em virtude de perturbações emocionais.

96. Mencionam que, no entanto, e inexplicavelmente, o soldado Cilas Frauzino não foi levado a julgamento, ao passo que o soldado Evangelista foi absolvido. Desse modo, alegam as peticionárias, apesar de ter sido identificada a arma de que partiram alguns dos tiros a curta distância, que destruíram a cabeça de José Marcondes, e, apesar de terem sido identificados os policiais que a portavam, nenhum deles foi responsabilizado.

³² Salientam que "essa medida elementar foi tomada somente depois da denúncia pública de um jornal de circulação nacional".

³³ As peticionárias anexam, a esse respeito, o Ofício nº 168/96, de 4 de julho de 1996, enviado pelo Promotor de Justiça Marcos Ranulfo Ferreira ao Procurador-Geral de Rondônia, em que ressalta que "foram enviados apenas dois projéteis típicos por arma, e esse número ínfimo prejudicou o devido esclarecimento dos fatos. Os peritos alegaram que (...) se uma nova perícia fosse realizada poderiam surgir novos indícios".

97. Sustentam que o mesmo ocorreu com relação ao disparo que matou "Ari". Observam que o laudo balístico identificou a arma de que partiu o disparo e que o soldado Luis Carlos de Almeida, que portava essa arma, alegou que a havia cedido a outro policial, sendo que nenhum dos dois foi levado a julgamento.

98. Aduzem que não foi envidado esforço algum no sentido de investigar como ocorreram as mortes dos trabalhadores com sinais de execução, nem para investigar as mortes dos outros trabalhadores e sua possível autoria. Por outro lado, afirmam as peticionárias, as mortes dos policiais foram de fato exaustivamente investigadas. Acentuam que, a pretexto de saber se o uso de coletes a prova de balas teria salvo a vida dos policiais, foram realizadas perícias minuciosas e a reconstituição de suas mortes, ao passo que houve total ausência de análise das mortes brutais dos trabalhadores.

99. Alegam que o fazendeiro Antenor Duarte, seu gerente José de Paula e seus funcionários armados não foram processados, apesar das incontáveis provas contra eles. Acrescentam que autoridade alguma foi sequer investigada com relação à medida que deu origem à execução criminosa da ordem judicial.

100. Sustentam que o Ministério Público pediu a absolvição de muitos policiais, quando deveria tê-los acusado. Mencionam que, de um contingente de 194 policiais militares que participaram diretamente da operação, as autoridades recolheram indícios suficientes somente contra alguns.

101. Ressaltam que o julgamento pelo massacre de Corumbiara foi realizado em 14, 21, 23, 25, 29 e 31 de agosto de 2000 e em 4 e 6 de setembro do mesmo ano, sendo que, em resumo, de cinco oficiais da Polícia Militar que foram julgados, somente um foi condenado, pela morte dos trabalhadores José Marcondes da Silva e Ercílio Oliveira Campos e do trabalhador não identificado "H5". Acrescentam que, de seis soldados que foram processados, somente dois foram condenados, também com relação à morte dos trabalhadores José Marcondes da Silva e Ercílio Oliveira Campos e do trabalhador não identificado "H5".

102. Aduzem que, por conseguinte, policial militar algum, nem qualquer outra autoridade, nem os fazendeiros envolvidos, nem seus pistoleiros, foram condenados pela morte da menina Vanessa dos Santos Silva ou pela morte dos demais trabalhadores.

103. Destacam que o Estado não informou sobre a situação dos procedimentos penais destinados a investigar as responsabilidades pelos ferimentos infligidos a 53 trabalhadores e pelos "incontáveis atos de tortura" a que foram submetidos.

104. Aduzem que, no entanto, "Claudemir e Cícero", os dois trabalhadores que foram considerados líderes da invasão, foram condenados pela morte de dois policiais durante o confronto e foram também julgados pelos delitos de cárcere privado, desobediência e formação de quadrilha. Acrescentam que a única prova que havia contra "Claudemir" era a declaração de um policial que afirmou havê-lo visto armado, disparando

contra os policiais, de cima de uma árvore. Acrescentam que esse mesmo policial afirmou que as lesões comprovadas pelo laudo forense de Claudemir deviam ser resultado de sua queda dessa árvore.

105. Sustentam as peticionárias que, desse modo, os trabalhadores foram condenados pela morte de dois policiais ocorrida comprovadamente durante o confronto, ao passo que os policiais que executaram sumariamente os trabalhadores continuam impunes.

B. POSIÇÃO DO ESTADO

106. O Estado alega, em sua primeira resposta, de 27 de junho de 1996, que a Delegacia de Polícia Civil de Colorado do Oeste, no Estado de Rondônia, iniciou uma investigação policial, identificada com o número 098/95, "que tem por objetivo investigar a legalidade da ação de integrantes da Polícia Militar de Rondônia em operação realizada em 9 de agosto de 1995 na Fazenda Santa Elina, próxima do Município de Corumbiara, que resultou na morte de doze trabalhadores rurais e na prisão de trezentas e cinqüenta e três pessoas. Foi instaurada inclusive uma investigação policial militar com a mesma finalidade".

107. Acrescenta que, em consequência dos resultados da ação de retirada dos trabalhadores da Fazenda Santa Elina, o Governador do Estado de Rondônia demitiu o Secretário de Segurança Pública e o Comandante da Polícia Militar de Corumbiara, "identificados como principais responsáveis pela operação". Também ressaltou que foi celebrado convênio entre o Governo de Rondônia e a Prefeitura de Colorado do Oeste, no valor de vinte e cinco mil reais, para despesas de manutenção dos trabalhadores envolvidos no "acidente", que permaneceram acampados em terreno de propriedade dessa prefeitura, onde também receberam assistência médica.

108. Acentua que o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, órgão estatal brasileiro, constituiu uma comissão encarregada de investigar o acidente, comissão essa que preparou um relatório sobre o desenvolvimento das investigações, bem como sobre as demais providências adotadas, e tomou declarações do Secretário de Segurança Pública de Rondônia e de outros funcionários.

109. Observa que, em 17 de maio de 1996, o presidente da investigação policial informou ao Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana que haviam sido concluídos os exames de "confrontação balística" efetuados pelo Instituto de Criminalística do Estado do Paraná. Acrescentou que a investigação policial civil se encontrava em sua fase final e que continuava pendente a investigação relativa à nova denúncia do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra, com relação a três outros trabalhadores que teriam morrido em decorrência de lesões sofridas durante o conflito.

110. Aduz que, por conseguinte, não se achavam esgotados os recursos da jurisdição interna e os responsáveis seriam condenados e punidos, de acordo com a legislação interna aplicável.

111. Informa, em comunicação de 16 de agosto de 1999, sobre a situação dos processos internos relacionados com a investigação dos fatos deste caso, registrando que o julgamento estava previsto para o segundo semestre de 1999 e que havia determinação de não se permitir que os fatos permanecessem na impunidade.

112. Informa, mediante documento de 18 de setembro de 2000, sobre o resultado do julgamento efetuado no foro penal ordinário com respeito aos fatos deste caso, que teve lugar na mesma cidade de Porto Velho, Estado de Rondônia, entre 14 de agosto de 2000 e 6 de setembro do mesmo ano.

113. Salienta que, no referido julgamento, dividido em oito grupos de audiências com júri, foram julgados 12 policiais militares, acusados das mortes de trabalhadores rurais sem terra, e dois trabalhadores rurais, acusados da morte de dois policiais. Acrescenta que o resultado desse julgamento foi a condenação de três policiais militares e dois trabalhadores rurais.

114. Especifica que, no primeiro grupo de audiências, iniciado em 14 de agosto de 2000, três policiais militares foram julgados pelas mortes dos trabalhadores Ercílio Oliveira Campos e José Marcondes Alves e do trabalhador identificado como "H5". Acrescenta que o policial militar Daniel da Silva Furtado foi condenado a 16 anos de reclusão em regime fechado por haver cometido dois homicídios; o policial militar Airton Ramos de Moraes foi condenado a 18 anos de reclusão em regime fechado por haver cometido três homicídios; ao passo que o policial militar José Emílio da Silva Evangelista foi absolvido. Acrescenta que os dois réus condenados poderiam aguardar em liberdade até que a sentença condenatória adquirisse força de coisa julgada.

115. Observa que, em 21 de agosto de 2000, foram iniciados os trabalhos do segundo grupo de audiências, em que foram julgados José Hélio Cysneiros Pachá e Mauro Ronaldo Flores Corrêa, oficiais da Polícia Militar acusados de terem participado da morte dos trabalhadores Ercílio Oliveira Campos e José Marcondes da Silva e do trabalhador identificado como "H5". Salientou que, em conformidade com o que foi solicitado pelos promotores de justiça, essas pessoas foram absolvidas pelo júri.

116. Relata que os trabalhos do terceiro grupo de audiências foram iniciados em 23 de agosto de 2000, com o julgamento de Geraldo João Rodrigues, Cabo da Polícia Militar, acusado de tentativa de homicídio contra Moacir Camargo Ferreira. Acrescenta que o Conselho de Sentença decidiu que o acusado não cometeu o delito de tentativa de homicídio e que o prosseguimento da ação penal por eventuais lesões corporais passou a depender dos representantes da vítima.

117. Observa que, em 25 de agosto de 2000, foram iniciados os trabalhos do quarto grupo de audiências, em que foram julgados os trabalhadores sem terra Cícero Pereira Leite Neto e Claudemir Gilberto Ramos, acusados das mortes dos policiais militares Ronaldo de Souza e Rubens Fidelis Miranda e pelos delitos de cárcere privado, formação de quadrilha e resistência. Acrescenta que Cícero Pereira foi condenado a seis anos de reclusão e dois meses de detenção, pela participação num homicídio e pelo crime de resistência, sendo determinado que sua pena poderia ser cumprida em regime semi-aberto. Adiciona que Claudemir Ramos foi condenado a oito anos e meio de reclusão, em regime fechado, mais dois meses de detenção, pela participação em dois homicídios e por haver cometido os delitos de cárcere privado e resistência.

118. Assinala que, em 29 de agosto de 2000, foi iniciado o quinto grupo de audiências, em que foi julgado Claudenilson Alves, sargento da Polícia Militar, acusado do homicídio dos trabalhadores rurais Ercílio Oliveira Campos e José Marcondes da Silva e do trabalhador identificado como "H5". Acrescentou que os promotores de justiça pediram a absolvição do acusado, por entenderem que não havia prova suficiente, sendo ele então absolvido.

119. Declara que, em 31 de agosto de 2000, foi iniciado o sexto grupo de audiências, com o julgamento dos policiais militares, soldados Luiz Carlos Fernandes, Moisés Oliveira Lima e Vilson Luiz Pedon. Salienta que os três foram acusados de serem co-autores do homicídio dos trabalhadores José Marcondes da Silva e Ercílio Oliveira Campos e do trabalhador identificado como "H5". Acrescentou que o Promotor de Justiça pediu a absolvição dos acusados, por falta de prova, e que estes foram absolvidos.

120. Menciona que os trabalhos do sétimo grupo de audiências foram iniciados em 4 de setembro de 2000, com o julgamento de Vítorio Regis Mena Mendes, Capitão da Polícia Militar, com relação ao homicídio dos trabalhadores Ercílio Oliveira Campos e José Marcondes Alves e da vítima identificada como "H5". Acrescentou que o Conselho de Sentença aceitou a tese da acusação e condenou o réu a 19 anos e meio de reclusão, a serem cumpridos em regime fechado. Acrescentou que foi concedida ao réu a possibilidade de aguardar em liberdade que a sentença adquirisse força de coisa julgada.

121. Observa que, em 6 de setembro de 2000, foram iniciados os trabalhos do oitavo grupo de audiências, com o julgamento de José Ventura Pereira, coronel da Polícia Militar, acusado de haver permitido que a vítima Sérgio Rodrigues, que posteriormente foi

encontrado morto, fosse retirada com vida, por uma terceira pessoa, da base da Polícia Militar instalada no campo de futebol, durante o procedimento de desocupação da Fazenda Santa Elina. Acrescentou que o Conselho de Sentença absolveu o acusado.

IV. ANÁLISE DO MÉRITO

122. A seguir a Comissão passa a se pronunciar sobre fatos que ficaram estabelecidos neste caso e sobre a responsabilidade internacional do Estado brasileiro com relação a esses fatos.

A. Introdução

123. Antes de analisar o mérito deste caso, cumpre à Comissão assinalar que seu objetivo transcende o que se relaciona com a situação preocupante da distribuição da terra no Brasil em geral, bem como com a situação particular dos trabalhadores e trabalhadoras sem terra que invadiram com suas famílias a Fazenda Santa Elina, em agosto de 1995. A esse respeito, a Comissão se pronunciou em várias oportunidades sobre o problema em geral e ressaltou, por exemplo, que

o Brasil possui um território extenso, com grande capacidade produtiva e de assentamento social; contudo, por razões históricas, a distribuição da propriedade das terras é extremamente desequilibrada, gerando, em consequência, condições propícias para enfrentamentos sociais e violações de direitos humanos.³⁴

124. A Comissão Interamericana inicia seu pronunciamento sobre o mérito com a análise do modo por que foi cumprida a ordem judicial de desocupação da Fazenda Santa Elina, uma vez que transcende o objetivo deste caso examinar as razões econômicas, sociais, históricas e de outra natureza que possam ter levado os trabalhadores ocupantes a tomarem a decisão de invadir a Fazenda Santa Elina, em julho de 1995, e ali instalar um acampamento.

125. A Comissão Interamericana observa que as peticionárias alegaram uma série de fatos que não foram questionados pelo Estado. Com efeito, a CIDH transmitiu as partes pertinentes da denúncia ao Estado em 18 de dezembro de 1995 e solicitou-lhe que prestasse informações sobre os fatos denunciados. O Brasil respondeu em 27 de junho de 1996 e nessa oportunidade limitou-se a questionar o esgotamento dos recursos da jurisdição interna.

126. Nas demais exposições que apresentou sobre este caso, o Estado não questionou os fatos alegados pelas peticionárias, mas se limitou a informar à CIDH em primeiro lugar sobre a evolução dos recursos internos e, em seguida, sobre o resultado desses recursos.

³⁴ CIDH, Relatório sobre a Situação dos Direitos Humanos no Brasil, 1997, Capítulo VII, parágrafo 1.

127. A esse respeito, a Comissão observa que o artigo 42 de seu Regulamento vigente até 30 de abril de 2001 dispunha o seguinte: "Presumir-se-ão verdadeiros os fatos relatados na petição, cujas partes pertinentes hajam sido transmitidas ao Governo do Estado aludido, se, no prazo máximo fixado pela Comissão de conformidade com o artigo 34, parágrafo 5, o mencionado Governo não proporcionar a informação respectiva, desde que, de outros elementos de convicção, não resulte conclusão diversa". O conteúdo desse artigo é equivalente ao do artigo 39 do atual Regulamento da Comissão.

128. O artigo acima transscrito implica que, se o Estado não questiona os fatos alegados e não há outros elementos de convicção que possam levar a que se conclua o contrário, a Comissão pode presumir verdadeiros os fatos alegados. A esse respeito, a Corte Interamericana dispôs que

A maneira por que foi conduzida a defesa poderia ter sido suficiente para que muitos dos fatos afirmados pela Comissão tivessem sido tornados por verdadeiros simplesmente, em virtude do princípio de que, salvo na matéria penal – que não tem a ver com este caso, como já foi dito – o silêncio do demandado ou sua contestação elusiva ou ambígua pode ser interpretado como aceitação dos fatos da demanda, pelo menos enquanto o contrário não surja dos autos ou não resulte da convicção judicial.³⁵

129. Assim, ainda que o ônus da prova no processo perante a Comissão Interamericana caiba, em princípio, à parte denunciante ou peticionaria, a falta de questionamento do Estado produz na prática uma inversão do ônus da prova, segundo a qual o Estado deve apresentar evidências contra os fatos alegados. Se o Estado não contradiz os fatos do mérito nem apresenta provas destinadas a questioná-los, a Comissão poderá presumir verdadeiros os fatos alegados, desde que não existam elementos de convicção que possam levá-la a concluir de outra maneira.

130. A Comissão, por sua vez, está autorizada a solicitar informações às partes, a fim de realizar investigações *in loco* relacionadas com assuntos levados a seu conhecimento e de recolher as provas que julgar pertinentes. O Estado, por sua vez, além do ônus de provar os fatos em que fundamenta sua defesa, tem a obrigação de colaborar, o que implica prestar as informações que lhe sejam solicitadas pela Comissão e proporcionar todas as facilidades necessárias para as investigações que a Comissão se dispuser a efetuar.³⁶ A Corte Interamericana de Direitos Humanos salientou que, nos processos sobre violações de direitos humanos, "a defesa do Estado não pode se apoiar na impossibilidade do demandante de alegar provas que, em muitos casos, não podem ser obtidas sem a cooperação do Estado. É o Estado que tem o controle dos meios para esclarecer os fatos ocorridos em seu território. A Comissão, ainda que esteja autorizada a realizar investigações, na prática depende, para poder efetuá-las na jurisdição do Estado, da cooperação e dos meios que lhe proporcione o Governo".³⁷

³⁵ Corte I.D.H., Caso Velásquez Rodríguez, Sentença de 29 de julho de 1988, parágrafo 138.

³⁶ Ver a esse respeito, por exemplo, o artigo 48, a, d e e da Convenção.

³⁷ Corte I.D.H., Caso Velásquez Rodríguez, Sentença de 29 de julho de 1988, parágrafos 135 e 136.

131. Levando em conta as mencionadas normas sobre ônus e a produção da prova, inclusive a relativa à inversão desta, provocada pela falta de contestação do Estado sobre os fatos do mérito, as provas apresentadas por ambas as partes e as recolhidas pela Comissão, constitui-se um conjunto de elementos probatórios que são apreciados pela Comissão a fim de fundamentar sua decisão.

132. Na apreciação das provas a Comissão leva em conta critérios mencionados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. A esse respeito, a Corte observou, por exemplo, que

Para um tribunal internacional, os critérios de apreciação da prova são menos formais que nos sistemas internos. Quando ao requerimento de prova, esses mesmos sistemas reconhecem graduações diferentes que dependem da natureza, do caráter e da gravidade do litígio. A prática dos tribunais internacionais e internos demonstra que a prova direta, seja testemunhal, seja documental, não é a única que pode legitimamente ser considerada para a fundamentação da sentença. A prova circunstancial, os indícios e as presunções podem ser utilizados sempre que deles se possam inferir conclusões coerentes sobre os fatos.³⁸

133. De acordo com o acima exposto, com base nas alegações das peticionárias, na falta de contestação expressa do Brasil com relação aos fatos alegados, nas cópias dos expedientes judiciais e demais evidências que constam dos autos e na ausência de outros elementos de convicção que possam levar a CIDH a concluir o contrário, a Comissão passa a se pronunciar sobre os fatos estabelecidos neste caso.

134. Previamente, e levando em conta a posição do Estado brasileiro neste caso, de não questionar os fatos, mas de se remeter ao resultado dos processos internos, a Comissão Interamericana deve ressaltar uma diferença fundamental que há entre o objetivo dos recursos internos e o objetivo do processo internacional perante o sistema interamericano.

135. O objetivo do processo interno é determinar a responsabilidade individual pela violação de direitos fundamentais cometida, seja por agentes do Estado, seja por pessoas que não ostentam esse caráter, ao passo que o objetivo do processo internacional é estabelecer se há responsabilidade internacional do Estado pela violação de direitos humanos consagrados em tratados e outros instrumentos internacionais. Assim, enquanto no processo interno é imprescindível determinar o autor da violação para que se possa condená-lo, no processo internacional não é indispensável conhecer a identidade do agente estatal que cometeu a violação de direitos humanos. Basta que tenha sido determinado que a violação foi cometida por um agente do Estado, mesmo que sua identidade não tenha sido determinada, para que surja a responsabilidade internacional do Estado.³⁹ Do mesmo

³⁸ Corte I.D.H., Caso Velásquez Rodríguez, *opus cit.*, parágrafos 128 e 130.

³⁹ Sem prejuízo de outras hipóteses em que o Estado pode incorrer em responsabilidade, mesmo que a violação não tenha sido cometida por um agente estatal, como, por exemplo, quando é um particular que comete a violação e o Estado incorre em responsabilidade internacional por não haver investigado e punido, quando cabível, o responsável.

modo, mesmo que não tenha sido determinado o autor individual da violação, cabe ao Estado indenizar a vítima, ou seus familiares, se a violação tiver sido cometida por um agente estatal.

136. Cumpre salientar ainda que não cabe à CIDH determinar responsabilidade internacional do Estado pelas mortes dos policiais ocorridas neste caso, bem como pelas lesões causadas a outros. Isso constitui atribuição e dever do Estado, que deve investigar os fatos e punir os responsáveis. Com efeito, o Estado se encontra na obrigação de investigar devidamente e sancionar os trabalhadores responsáveis pelas mortes e ferimentos ocasionados aos policiais e a omissão de tal obrigação pode igualmente acarretar responsabilidade internacional ao Estado. Nesta eventualidade, o Estado teria inclusive a obrigação de reparar aos familiares dos policiais pela violação de tal obrigação de investigar os fatos. No presente caso, no entanto, não se denunciou a responsabilidade do Estado em tal sentido e mais bem é um fato não controvertido que o Estado investigou e sancionou aos que encontrou responsáveis pelas mortes dos policiais que pereceram nos fatos ocorridos.

137. Após as considerações preliminares acima expostas, a Comissão Interamericana procede à determinação dos fatos que considera estabelecidos neste caso, de acordo com os mencionados critérios sobre ônus e apreciação da prova.

B. Fatos estabelecidos

138. Em 15 de julho de 1995, um grupo de trabalhadores e trabalhadoras rurais, constituído por aproximadamente 500 famílias extremamente pobres, invadiu a Fazenda Santa Elina, localizada nas proximidades da cidade de Colorado do Oeste, município de Corumbiara, Estado de Rondônia, no norte do Brasil, e nela estabeleceu um acampamento.

139. Em 17 de julho de 1995, o proprietário da Fazenda Santa Elina, Hélio Pereira de Moraes, interpôs nos tribunais ação de manutenção de posse, solicitando o despejo dos trabalhadores. No dia seguinte o juiz concedeu uma medida cautelar e ordenou que fossem despejados.

140. Em 19 de julho de 1995, um oficial de justiça, acompanhado de um grupo de policiais militares, se dirigiu ao acampamento construído pelos trabalhadores que ocuparam a Fazenda Santa Elina e tentou executar a ordem de desocupação. Nessa oportunidade, verificou-se um confrontamento entre os trabalhadores rurais e os policiais, que deixou como saldo uma vítima ferida a bala, o trabalhador Adão Mateus da Silva.

141. Em 20 de julho de 1995 um juiz determinou que a Polícia Militar providenciasse um número maior de agentes policiais militares para o cumprimento da medida cautelar de desocupação, acrescentando que esta devia ser cumprida com ponderação e muita cautela, a fim de que não resultasse em tragédia.

142. Antes do cumprimento forçado da ordem judicial de desocupação, houve uma tentativa, que resultou infrutífera, de se encontrar uma solução negociada para a situação.

143. Em 8 de agosto de 1995, a Polícia Militar se dirigiu à Fazenda Santa Elina e montou uma base num campo de futebol próximo ao acampamento dos trabalhadores e suas famílias.

144. Na madrugada de 9 de agosto de 1995, aproximadamente às 3h00, foi iniciada a operação policial de desocupação da Fazenda Santa Elina. Essa operação foi executada por policiais militares que usavam máscaras e tinham o rosto pintado, e que utilizaram tanto suas armas regulamentares como armas particulares.

145. Os policiais militares foram ativamente auxiliados por fazendeiros, por pistoleiros armados por estes contratados e por três policiais militares que se achavam de férias e prestaram serviços particulares ao dono da Fazenda Santa Elina na operação de desocupação.

146. A operação de desocupação foi iniciada quando os policiais chegaram de madrugada ao acampamento. Das alegações e provas deste caso a Comissão não infere elementos conclusivos para determinar os detalhes precisos dessa operação. No entanto, pode-se concluir que a Polícia Militar incursionou no acampamento dos trabalhadores que ocupavam a fazenda, em plena madrugada, com bombas de gás lacrimogêneo, portando e utilizando armas de fogo, com o rosto coberto ou pintado, que, além do mais, foram auxiliados por pistoleiros armados contratados por fazendeiros da área.

147. Também ficou evidente que alguns trabalhadores resistiram à desocupação e que outros utilizaram armas de fogo contra os policiais militares.

148. Em decorrência do confronto inicial entre policiais militares e trabalhadores rurais, dois policiais - o Tenente Rubens Fidelis Miranda e Ronaldo de Souza - morreram e onze foram feridos a bala. Do lado dos trabalhadores também houve mortos e dezenas de feridos. Em todo caso, como há dúvidas quanto ao momento em que ocorreram as mortes do lado dos trabalhadores, esses fatos são abaixo analisados caso por caso.

149. Dos fatos do caso não se depreende a duração exata da operação de desocupação. O assalto pela Polícia Militar foi iniciado cerca das 3h00 e aproximadamente às 12h00 do mesmo dia 9 de agosto de 1995 a Polícia Militar tinha a situação totalmente controlada, com os trabalhadores ocupantes sobreviventes totalmente imobilizados, sendo que 355 deles foram detidos.

150. Também a resistência armada efetuada por alguns trabalhadores ocupantes à operação policial de desocupação havia sido totalmente sufocada pela Polícia Militar por volta das 7h00 do dia 9 de agosto de 1995; que logo depois de haver controlado a

situação os policiais militares derem morte a trabalhadores que se encontravam totalmente dominados e que, assim mesmo, auxiliados pelos pistoleiros armados, se dedicaram a torturar e agredir os trabalhadores que ocupavam a fazenda, a humilhá-los e a submetê-los, com uso desproporcional, abusivo e desnecessário da força pública.

151. Uma vez terminado o confrontamento inicial, os policiais militares e os pistoleiros armados assumiram o controle absoluto da situação, passando a ter domínio total sobre todos os trabalhadores, que se encontravam imobilizados e controlados fisicamente pelos policiais, seja na área do acampamento que haviam construído, seja na base da Polícia Militar, localizada no campo de futebol.

152. Com relação aos fatos deste caso, a Polícia Civil do Estado de Rondônia iniciou uma investigação sobre a responsabilidade penal dos trabalhadores pela morte dos dois policiais no decorrer dos fatos verificados. Esse interrogatório policial, identificado com o nº 098/95, foi iniciado em 9 de agosto de 1995 pela Delegacia de Polícia de Colorado do Oeste, com o objetivo de investigar Valter da Silva e outros trabalhadores ocupantes pelos supostos delitos de desobediência e resistência, previstos nos artigos 329 e 330 do Código Penal Brasileiro.

153. Por outro lado, não foi senão em 16 de agosto de 1995, ou seja, quando já haviam transcorrido sete dias dos acontecimentos, que a Polícia Militar determinou uma investigação dos policiais militares que participaram dos fatos, pelos delitos por eles cometidos contra os trabalhadores ocupantes, sendo que somente em 30 de agosto de 1995, quase um mês após terem os fatos ocorrido, iniciou seus trabalhos.

154. Houve irregularidades na investigação que dificultaram o esclarecimento dos fatos e a identificação de responsabilidades individuais. A primeira dificuldade foi a relativa a que os policiais militares realizaram a operação, com máscaras ou pintura no rosto, o que tornou difícil sua posterior identificação. Em seguida, no local dos fatos, os policiais militares destruíram o acampamento e atearam fogo ao que restou.

155. Posteriormente, já na etapa das investigações, os responsáveis tanto pela investigação conduzida pela Polícia Civil quanto pela conduzida pela Polícia Militar alegaram que não dispunham de recursos para a realização integral das provas técnicas indispensáveis. Os exames de confrontação balística não puderam ser totalmente realizados, em virtude de, por um lado, as armas particulares dos policiais militares e dos pistoleiros que participaram da operação não terem sido recolhidas de imediato e, por outro, de não terem sido enviados os projéteis típicos de todas as armas recolhidas e de algumas ter sido enviado número insuficiente.

156. Na etapa judicial, houve denúncias e provas contra alguns policiais, que foram, no entanto, com as exceções *infra* mencionadas, absolvidos ou não foram sequer levados a julgamento pelas mortes dos trabalhadores. Como exemplo pode ser mencionado que, apesar de os exames de comparação balística terem indicado que um dos disparos que mataram o trabalhador José Marcondes foi disparado da arma utilizada pelo soldado

José Emílio da Silva Evangelista, não foi ele levado a julgamento, bem como não o foi outro soldado chamado Cilas Frauzino, que admitiu haver portado a arma durante a operação.

157. Não houve uma investigação exaustiva com relação à maneira em que morreu a maioria dos trabalhadores durante a ocorrência dos fatos. Nenhuma autoridade foi investigada com relação a esses fatos e não foram processados os fazendeiros, nem seus empregados e pistoleiros que prestaram apoio à operação. Um exemplo disso é o fato de que, apesar de fundamentados indícios que o vincularam aos fatos e por eles o responsabilizariam, o fazendeiro Antenor Duarte não foi submetido a julgamento.

158. Concluídas as investigações, o Ministério Público pediu a absolvição dos policiais investigados.

159. O julgamento pelo massacre de Corumbiara foi realizado nos dias 14, 21, 23, 25, 29 e 31 de agosto de 2000 e nos dias 4 e 6 de setembro do mesmo ano. Doze policiais foram submetidos a julgamento, dez dos quais foram processados pela morte dos trabalhadores José Marcondes da Silva e Ercílio Oliveira Campos e pela morte do trabalhador identificado como "H5", tendo sido condenados três deles. O policial militar julgado por tentativa de homicídio contra Moacir Camargo Ferreira foi absolvido. O oficial julgado por haver permitido a retirada de Sérgio Rodrigues Gomes, que se achava detido no campo de futebol no dia em que ocorreram os fatos, foi absolvido. Ninguém foi julgado pelas mortes de Vanessa dos Santos Silva, Enio Rocha Borges, Odilon Feliciano, Nelci Ferreira, Alcindo Correia da Silva e Ari Pinheiro dos Santos.

160. Como resultado do julgamento, um oficial e dois soldados da Polícia Militar foram condenados, todos com relação à morte dos trabalhadores José Marcondes da Silva e Ercílio Oliveira Campos e do trabalhador identificado como "H5". Os condenados foram Vítorio Regis Mena Mendes, Capitão da Polícia Militar, que foi sentenciado a 19 anos e meio de reclusão, a serem cumpridos em regime fechado; o policial militar Daniel da Silva Furtado, condenado a 16 anos de reclusão em regime fechado; e o policial militar Airton Ramos de Moraes, condenado a 18 anos de reclusão em regime fechado. Os três condenados receberam o benefício de aguardar em liberdade que a sentença adquirisse força de coisa julgada. Até esta data o Estado não informou a Comissão sobre o resultado dos recursos interpostos contra as sentenças condenatórias, nem se as pessoas condenadas cumprem a condenação que lhes foi imposta.

161. Nenhum policial militar, nem qualquer outra autoridade, nem os fazendeiros envolvidos, nem seus pistoleiros, foram processados ou condenados pela morte da menina Vanessa dos Santos Silva, nem pela dos demais trabalhadores, ocorridas em decorrência dos fatos.

162. A dois trabalhadores que foram considerados líderes da invasão foram impostas condenações pela morte dos dois policiais durante o confronto e pelos delitos de cárcere privado, desobediência e formação de quadrilha.

C. O DIREITO

163. Fundamentada nos fatos acima expostos e nas considerações adicionais apresentadas nesta seção, a Comissão passa a se pronunciar sobre as violações de direitos humanos alegadas com relação a este caso.

1. Direito à vida

164. O artigo 4 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos estabelece que "toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente".

165. O direito humano à vida é um direito humano fundamental, básico para o exercício dos demais direitos humanos. A Corte Interamericana de Direitos Humanos ressaltou que o gozo do direito à vida

é um pré-requisito para o gozo de todos os demais direitos humanos. Se não for respeitado, todos os direitos carecem de sentido. Em razão do caráter fundamental do direito à vida, não são admissíveis enfoques restritivos do mesmo. O direito fundamental à vida abrange essencialmente não apenas o direito de todo ser humano de não ser privado da vida arbitrariamente, mas também o direito de que não lhe seja impedido o acesso a condições que lhe garantam uma existência digna. Os Estados têm a obrigação de assegurar a criação das condições necessárias para que não ocorram violações desse direito básico e, especialmente, o dever de impedir que seus agentes atentem contra ele.⁴⁰

166. O artigo 1.1 da Convenção Americana dispõe obrigações gerais para os Estados no que se refere a direitos humanos. A primeira delas é respeitar os direitos consagrados na Convenção e a segunda, garantir o exercício desses direitos. Quanto ao direito à vida, a obrigação do Estado de "respeitar" esse direito implica, entre outros aspectos, que o Estado deve abster-se de privar pessoas da vida por intermédio de seus agentes. Por sua vez, a obrigação do Estado de "garantir" o direito humano à vida implica que este se acha obrigado a prevenir violações desse direito, investigar as violações do direito à vida, punir os responsáveis e reparar os familiares da vítima, quando os responsáveis tenham sido agentes do Estado.

167. Assim, o Estado não incorre em responsabilidade internacional por violação do direito à vida somente quando seus agentes privam alguém desse direito,⁴¹ mas também quando, mesmo sem haver violado diretamente esse direito, não efetua uma investigação séria, por meio de um órgão independente, autônomo e imparcial, de privações do direito à vida cometidas seja por seus agentes seja por particulares.

⁴⁰ Corte I.D.H., Caso Villagrán Morales e Outros (Caso dos "Meninos de Rua"), Sentença de 19 de novembro de 1999, parágrafo 144.

⁴¹ Isso sem prejuízo de algumas exceções como, por exemplo e em determinadas circunstâncias, a aplicação da pena de morte.

168. A Comissão passa a analisar os fatos específicos relacionados com a morte dos trabalhadores ocupantes denunciadas neste caso e a se pronunciar sobre a violação do direito à vida imputada ao Estado brasileiro.

169. Cumpre assinalar inicialmente que a desocupação compulsória de uma fazenda invadida, efetuada com o auxílio da força pública e o uso racional de força, em cumprimento de uma ordem judicial, não contraria *per se* a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que inclui antes o direito de propriedade como um dos direitos protegidos. O Estado tem o dever e a obrigação de fazer cumprir a Constituição, as leis e as sentenças judiciais. No entanto, os agentes estatais não podem agir de maneira ilimitadamente discricionária ao desempenhar sua função de fazer cumprir a lei.

170. A jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos deixa claro que os agentes do Estado têm o direito e a responsabilidade de fazer cumprir a lei e manter a ordem quando se verifiquem, em alguns casos, mortes ou lesões corporais.⁴² Não obstante isso, a Corte também sustentou claramente que a força utilizada não deve ser excessiva.⁴³ Quando se usa força excessiva, não se respeita a integridade pessoal e toda privação da vida resultante é arbitrária.⁴⁴ Assim, para se pronunciar sobre a responsabilidade imputada ao Estado brasileiro neste caso a Comissão deve determinar, levando em conta as alegações e provas das partes, se os agentes policiais que entraram na Fazenda Santa Elina para efetuar a desocupação compulsória ordenada judicialmente fizeram uso de força excessiva, que tenha dado origem a violações do direito à vida consagrado na Convenção Americana, por descumprimento da obrigação explícita de respeitar o referido direito. A Comissão também determinará se o Estado brasileiro infringiu sua obrigação explícita de garantir o direito humano à vida, por não haver investigado devidamente as mortes dos trabalhadores ocupantes.

171. Com respeito à responsabilização internacional do Estado por violação de sua obrigação de respeitar o direito à vida dos trabalhadores ocupantes, cumpre à Comissão salientar que, de acordo com as normas internacionais elaboradas com referência ao uso da força por parte dos agentes de segurança pública no cumprimento de sua função, essa

⁴² Ver Corte Interamericana de Direitos Humanos, Caso Neira Alegría e Outros, Sentença de 19 de julho de 1995, parágrafo 61; Caso Velásquez Rodríguez, Sentença de 29 de julho de 1988, parágrafos 54, 74. Diferentemente da Convenção Européia de Direitos Humanos, a Convenção Americana não permite expressamente o uso de força necessária, inclusive a que dê origem a mortes, para controlar o delito e a violência. Ver Convenção Européia de Direitos Humanos, artigo 2. Entretanto, a jurisprudência da Convenção Americana parece estabelecer um contexto semelhante ao existente na Convenção Européia. Os agentes do Estado devem respeitar a vida e a integridade pessoal das pessoas e não podem privar ninguém arbitrariamente da vida. Podem, no entanto, realizar atos de força, mesmo aqueles que privem da vida ou comprometam a integridade corporal, a fim de alcançar objetivos legítimos, na medida em que a força usada não seja excessiva.

⁴³ Ver Corte I.D.H., Neira Alegría e Outros, Sentença de 19 de janeiro de 1995, parágrafos 74-75.

⁴⁴ Ver, por exemplo, Relatório sobre a Situação dos Direitos Humanos no Chile, OAS/Ser.L/V/11.66, doc. 17, 27 de setembro de 1985, p. 67-68 (a Comissão qualifica como extrajudiciais as mortes por execução causadas pelo uso desproporcional da força pelos agentes oficiais para sufocar motins).

atividade deve ser necessária e proporcional às necessidades da situação e ao objetivo que se pretende alcançar.⁴⁵

172. Os Princípios Básicos sobre o Uso da Força e de Armas de Fogo pelos Oficiais de Segurança Pública dispõem que

4. Os funcionários encarregados de fazer cumprir a lei, no desempenho de suas funções, utilizarão, na medida do possível, meios não violentos antes de recorrer ao emprego da força e de armas de fogo. Poderão utilizar a força e armas de fogo somente quando outros meios resultem ineficazes ou não garantam de modo algum que se alcance o resultado previsto.
5. Quando o emprego das armas de fogo for inevitável, os funcionários encarregados de fazer cumprir a lei: exerçerão moderação e atuarão proporcionalmente à gravidade do delito e ao objetivo legítimo que se pretenda alcançar; b) reduzirão ao mínimo os danos e lesões e respeitarão e protegerão a vida humana; c) procederão de modo a que sejam prestados, o mais breve possível, assistência e atendimento médico às pessoas feridas ou afetadas (...).

173. O Código de Conduta para Oficiais de Segurança Pública das Nações Unidas dispõe expressamente que "o uso de armas de fogo é considerada uma medida extrema",⁴⁶ ao passo que o artigo 9 dos Princípios Básicos salientam que as armas de fogo não devem ser usadas contra as pessoas, a não ser que exista risco de vida:

Os agentes de segurança pública não devem usar armas de fogo contra as pessoas, salvo em caso de legítima defesa própria ou de terceiros frente a um perigo iminente de morte ou lesões graves, para impedir que seja cometido um delito especialmente grave que implique risco de vida, a fim de deter uma pessoa que represente um risco dessa natureza e resista à autoridade, ou para impedir sua fuga.⁴⁷

174. O uso legítimo da força pública implica, entre outros fatores, que esta deve ser tão necessária como proporcional com respeito à situação, ou seja, que deve ser exercida com moderação e com proporção ao objeto legítimo que se persiga, assim como tratando de reduzir ao mínimo as lesões pessoais e as perdas de vidas humanas.

175. Quando o uso da força tiver provocado lesões ou morte, o Estado, de acordo com a obrigação de garantir os direitos humanos explicitada acima, tem a obrigação internacional de determinar, por intermédio de órgãos judiciais independentes e imparciais, se a força utilizada foi excessiva, e, se for o caso, deve punir os responsáveis materiais e intelectuais, bem como indenizar as vítimas ou seus familiares. A esse respeito, o artigo 1.1 da Convenção Americana dispõe que "os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação

⁴⁵ Ver Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, aprovado pela Assembleia Geral das Nações Unidas, resolução 34/169, de 17 de dezembro de 1979, artigo 3 (doravante denominado "Código de Conduta"); Princípios Básicos sobre o Uso da Força e de Armas de Fogo pelos Oficiais de Segurança Pública, aprovados pelo Oitavo Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Delito e o Tratamento do Delinquente, Havana, Cuba, 27 de agosto a 7 de setembro de 1990, artigos 4-5 (doravante denominados "Princípios Básicos").

⁴⁶ Código de Conduta, artigo 3.

⁴⁷ Princípios Básicos, artigo 9.

alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social". A Corte Interamericana esclareceu que a referida obrigação de garantir o livre e pleno exercício dos direitos humanos a que se refere o artigo antes transcrito

implica o dever de organizar todo o aparato governamental e, em geral, todas as estruturas mediante as quais se manifesta o exercício do poder público, de maneira que sejam capazes de assegurar juridicamente o livre e pleno exercício dos direitos humanos. Isso compreende a obrigação dos Estados de prevenir, investigar e punir toda violação dos direitos reconhecidos pela Convenção; procurar o restabelecimento do direito violado e, se for o caso, reparar os danos causados pela violação dos direitos humanos.

(...)

É, pois, claro que, em princípio, é imputável ao Estado toda violação dos direitos reconhecidos pela Convenção cometida por um ato do poder público ou de pessoas que se prevalecem dos poderes que ostentam por seu caráter oficial (...).⁴⁸

176. A Corte Européia de Direitos Humanos, ao analisar o artigo 2 da Convenção Européia de Direitos Humanos, relativo ao direito à vida, assinalou, em considerações que a Comissão compartilha e considera podem contribuir na delimitação conceitual do alcance das obrigações que a leitura concordada dos artigos 4 e 1(1) da Convenção Americana estabelece para os Estados parte desta, que

a obrigação de proteger a vida, baixo do artigo 2 da Convenção, lido conjuntamente com as obrigações gerais do Estado baixo o artigo 1 da Convenção conforme o qual "reconhecem a toda pessoa dependente de sua jurisdição os direitos e liberdades definidos no título I do presente Convênio", requer por implicação que tem que haver alguma forma de investigação efetiva quando se haja dado morte a pessoas como resultado do uso da força.⁴⁹

177. De maneira que quando o uso da força haja ocasionado morte, ou inclusive lesões, o Estado tem a obrigação internacional de determinar, através de órgãos judiciais independentes e imparciais, se a força utilizada foi excessiva e, de ser esse o caso, deve sancionar os responsáveis materiais e intelectuais, assim como indenizar as vítimas ou aos seus familiares. Em caso de não realizar tal investigação em tais termos, o Estado incorre em responsabilidade internacional relacionada com sua obrigação de garantir os direitos humanos consagrados na Convenção Americana.

178. Em aplicação das explicações acima apresentadas, a Comissão observa que nos fatos relativos à desocupação da Fazenda Santa Elina de que trata este caso podem ser destacadas, das alegações e provas dos autos, duas situações de fato: a primeira vai desde a incursão das forças policiais no acampamento montado na referida fazenda pelos trabalhadores, aproximadamente às 3h00 do dia 9 de agosto de 1995, até o momento em que as forças policiais conseguiram dominar totalmente a situação, aproximadamente às

⁴⁸ Corte I.D.H., Caso *Velásquez Rodríguez*, Sentença de 29 de julho de 1988, parágrafos 166 e 172.

⁴⁹ Corte Européia de Direitos Humanos, Caso *Timurtas v. Turquia*. Sentença de 13 de junho de 2000, pará 87 (tradução livre). Ver também, *mutatis mutandis*, *McCann and Others v. Reino Unido*, sentença de 27 de setembro de 1995, pára 161; y *Kaya v. Turquia*, sentença de 19 de fevereiro de 1998, pára 105.

7h00 do mesmo dia. A segunda compreende os fatos ocorridos a partir do momento em que os policiais assumiram total controle da situação.

179. Com respeito à primeira das etapas mencionadas, a Comissão observa que não consta em autos o número exato de policiais que participaram na operação, nem o número de trabalhadores que ofereceram resistência armada ao despejo. Tampouco consta que tenha havido utilização de armas proibidas por parte da polícia. O fato de que a operação policial tenha se iniciado de madrugada, contrariando a legislação brasileira, não é motivo suficiente para que a CIDH determine que foi desnecessária ou desproporcional o uso da força pública para fazer cumprir a ordem judicial de despejo.

180. A Comissão, com base nas alegações e provas dos autos, considera que durante a primeira etapa do conflito, integrantes das forças policiais podem haver tido motivos fundados para crer que suas vidas estavam em perigo, devido à resistência armada que ofereceram alguns trabalhadores ao despejo compulsivo e que, em princípio, a força letal que utilizaram durante tal etapa poderia em algumas situações determinadas haver sido proporcional ao perigo existente, dadas as circunstâncias.

181. Por outra parte, e em relação com a segunda etapa do conflito, ou seja, quando a polícia militar já tinha a situação absolutamente controlada, a Comissão deve assinalar que o Estado tinha neste momento a obrigação absoluta de respeitar a vida, integridade pessoal e demais direitos humanos de todos os trabalhadores, trabalhadoras e suas famílias e já não havia nenhuma circunstância que legitimasse o uso da força pública.

182. A Comissão passa a analisar os fatos específicos relacionados com as mortes dos trabalhadores ocupantes denunciadas no presente caso e a pronunciar-se sobre a violação ao direito à vida imputada ao Estado brasileiro. À respeito, a Comissão ressalta que a falta de uma devida investigação dos fatos por parte do Estado, ao lado da falta de contestação do Estado ao mérito dos fatos alegados pelos petionários no presente caso e da omissão estatal de aportar provas contra os fatos alegados pelos petionários, criam uma grave presunção contra o Estado com respeito às mortes e lesões ocasionadas aos trabalhadores, como à continuação se passa a analisar caso por caso.

Violações à obrigação de respeitar o direito à vida

183. A Comissão passa a analisar em primeiro termo a responsabilidade internacional do Estado brasileiro em relação com a obrigação de respeitar o direito à vida. Como explicado *supra*, tal obrigação estatal implica que o Estado deve abster-se de privar a vida das pessoas através de seus agentes. No caso baixo estudo, tal obrigação implicava especificamente que durante a etapa do confrontamento armado entre trabalhadores e policiais militares, o Estado brasileiro devia procurar evitar dar morte aos trabalhadores, salvo se fosse no uso legítimo, proporcional e necessário da força pública. À respeito, as mortes dos trabalhadores produzidas no uso ilegítimo, desproporcional e desnecessário da força pública geram para o Estado responsabilidade internacional por violação de sua obrigação de respeitar o direito à vida, consagrado no artigo 4 da Convenção Americana.

184. Assim mesmo, as mortes de trabalhadores produzidas depois de cessado o confrontamento armado e quando os trabalhadores se encontravam já submetidas pela força pública, constituem à sua vez execuções extra-judiciais que geram igualmente responsabilidade internacional para o Estado brasileiro por violação da obrigação de respeitar o direito à vida, consagrado no mencionado artigo 4 da Convenção Americana.

185. Alcindo Correia da Silva. A Comissão considera comprovado que o Senhor Correia da Silva foi morto por um policial militar com um disparo a curta distância, perto do ouvido, cujo projétil percorreu uma trajetória descendente, até a altura do quadril. Embora o projétil tenha sido recolhido e enviado a exame, não foi identificada a arma de onde partiu.

186. De acordo com os testemunhos coincidentes prestados no processo interno pelos filhos de Alcindo Correia da Silva, Vilmar Caetano, de 14 anos, e Valdir Caetano, de 11 anos, e por sua sobrinha, Cenira Lopes Correa, a Comissão considera estabelecido que a morte do Senhor Correia da Silva ocorreu no momento em que, achando-se deitado ou ajoelhado, levantou a cabeça e recebeu um tiro perto do ouvido, disparado por um policial militar, que ocasionou sua morte.

187. A Comissão considera que os fatos acima expostos, no contexto das circunstâncias do caso, indicam que o Senhor Correia da Silva morreu em decorrência do uso ilegítimo e letal da força pública, ou foi executado extrajudicialmente, sendo que, em qualquer dessas hipóteses, sua morte acarreta responsabilidade internacional para o Estado brasileiro.

188. As circunstâncias precisas em que ocorreu a morte do Senhor Correia da Silva não foram perfeitamente definidas neste caso. Entretanto, observa a Comissão, o fato de que o Senhor Correia da Silva estava deitado ou ajoelhado no chão, com um policial bem próximo a ele, indica que provavelmente não representava, para o policial, um perigo que, mesmo que o fato tivesse ocorrido no decorrer de disparos entre os policiais e os trabalhadores ocupantes, justificasse a força letal usada contra ele.

189. A Comissão reconhece que, mesmo estando o Senhor Correia da Silva, em princípio dominado, o policial ao seu lado pode se ter sentido ameaçado, se o conflito ainda perdurava, pelo movimento feito pelo Senhor Correia da Silva. Entretanto, das alegações e provas apresentadas não se depreendem elementos que levem a Comissão a concluir que a morte de que se trata seja resultante do uso legítimo e adequado da força pública.

190. A Comissão, com base nas provas dos autos e na possibilidade de presumir certos os fatos não questionados pelo Estado e a falta de provas aportadas pelo Estado que indiquem o contrário, chega à conclusão de que o Senhor Alcindo Correia da Silva foi morto de maneira ilegítima por agentes do Estado brasileiro, em descumprimento da obrigação do referido Estado de respeitar o direito à vida, consagrado no artigo 4 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

191. Odilon Feliciano. A Comissão considera estabelecido que foi atingido por um disparo na região posterior da cabeça e mais tarde morreu no hospital de Colorado do Oeste. No que se refere às circunstâncias de sua morte, a Comissão, com base nas alegações e provas apresentadas, inclusive no exame forense, conclui que Odilon Feliciano foi morto por um disparo na nuca, a curta distância, efetuado por um policial militar.

192. A Comissão considera que os fatos acima expostos, no contexto das circunstâncias do caso, indicam que o Senhor Feliciano morreu em decorrência do uso ilegítimo e letal da força pública, ou foi executado extrajudicialmente. Em qualquer dessas suposições, sua morte acarreta responsabilidade internacional para o Estado brasileiro.

193. As circunstâncias precisas em que ocorreu a morte do Senhor Odilon Feliciano tampouco se acham perfeitamente definidas neste caso. Entretanto o fato de o Senhor Feliciano ter recebido um tiro na nuca, disparado a curta distância, indica que o Senhor Feliciano não representava, para o policial, um perigo que, mesmo que o fato tivesse ocorrido no decorrer de disparos entre os policiais e os trabalhadores ocupantes, justificasse a força letal usada contra ele.

194. A Comissão, com base nas provas dos autos e na possibilidade de presumir certos os fatos não questionados pelo Estado e a falta de provas aportadas pelo Estado que indiquem o contrário, chega à conclusão que o Senhor Odilon Feliciano foi morto de maneira ilegítima por agentes do Estado brasileiro, em descumprimento da obrigação do referido Estado de respeitar o direito à vida, consagrado no artigo 4 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

195. Nelci Ferreira. A Comissão considera provado que morreu em consequência de dois disparos na parte posterior da cabeça, quando socorria um companheiro ferido, na margem de um riacho. Conforme se observa no exame forense de 10 de agosto de 1995, os dois projéteis foram retirados e enviados a perícia. Não consta, porém, que tenham sido identificadas as armas de que foram disparados. De acordo com o testemunho de Ana Paula Alves, a morte de Nelci Ferreira ocorreu quando este procurou ajudar outro trabalhador e levá-lo para outro lugar. A Senhora Alves levou Nelci Ferreira para dentro da farmácia, onde pôde constatar que os policiais espancavam violentamente vários feridos, inclusive o próprio Nelci Ferreira, que teria recebido um corte no suprício esquerdo.

196. As alegações e provas anexadas suscitam dúvida com respeito às circunstâncias da morte de Nelci Ferreira. Entretanto, o exame forense indica que "os ferimentos são compatíveis com disparos de armas de fogo a curta distância". Isso, associado à explícita grave presunção que recai sobre o Estado sua admissão tácita dos fatos alegados pelas peticonarias e em atenção igualmente a falta de provas aportadas pelo Estado que indiquem o contrário, em virtude da sua falta de contestação, leva a Comissão a concluir que Nelci Ferreira foi morto de maneira ilegítima por agentes do Estado brasileiro, em descumprimento de sua obrigação de respeitar o direito à vida, consagrado no artigo 4 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

197. Ari Pinheiro dos Santos. Com base nas alegações e provas dos autos, a Comissão conclui que Ari Pinheiro dos Santos foi morto por policiais militares, com onze disparos de bala, dos quais pelo menos cinco a curta distância, ficando destruídos seu rosto e seu crânio. Há provas de que pelo menos um dos disparos foi efetuado por um soldado da Polícia Militar.

198. As circunstâncias precisas em que ocorreu a morte do Senhor Pinheiro dos Santos não foram perfeitamente determinadas neste caso. A vítima recebeu onze tiros, dos quais pelo menos cinco foram disparados a curta distância. Isso, associado à explícita grave presunção que recai sobre o Estado brasileiro sua admissão tácita dos fatos alegados pelas peticionárias e em atenção igualmente a falta de provas aportadas pelo Estado que indiquem o contrário, em virtude da sua falta de contestação, leva a Comissão a concluir que Ari Pinheiro dos Santos foi morto de maneira ilegítima por agentes do Estado brasileiro, em descumprimento de sua obrigação de respeitar o direito à vida, consagrado no artigo 4 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

199. Sérgio Rodrigues Gomes. A Comissão, com base nas alegações e provas dos autos, dá por estabelecido que Sérgio Rodrigues Gomes foi detido juntamente com outros trabalhadores e trasladado ao campo de futebol em que havia sido instalada a base da Polícia Militar. Posteriormente, foi retirado com vida dessa base e levado em uma camioneta Toyota a um lugar desconhecido. Dias depois, em 24 de agosto de 1995, seu corpo apareceu flutuando no rio Tanaru. O laudo forense revelou a existência de três tiros na cabeça e múltiplas fraturas do crânio e da face.

200. Diferentes testemunhos coincidentes, como os prestados no processo interno pelas testemunhas Marcelo Girelli, Arnaldo Carlos Tecó da Silva, Osias Labajo Garate e José Carlos Moreira, assinalam que Sérgio Rodrigues Gomes, depois de dominada a situação pela Polícia Militar, achava-se, espancado e ferido, entre os trabalhadores detidos pela Polícia Militar no campo de futebol da Fazenda Santa Elina.

201. Embora não haja provas relativas ao momento em que Sérgio Rodrigues Gomes foi assassinado, a Comissão considera que o fato de que tenha estado detido, em poder da Polícia Militar, e na presença de várias testemunhas tenha sido levado do local em que se encontrava, para logo aparecer morto por disparos de armas, é suficiente para determinar a responsabilidade internacional do Estado brasileiro pela violação do direito à vida de Sérgio Rodrigues Gomes.

202. A Comissão conclui que os agentes do Estado brasileiro que haviam detido Sérgio Rodrigues Gomes, em vez de assegurar-lhe a vida, o assassinaram e jogaram seu corpo no rio. A CIDH conclui então que Sérgio Rodrigues Gomes foi executado extrajudicialmente por agentes estatais, desse modo acarretando responsabilidade para o Estado brasileiro por descumprimento de sua obrigação de respeitar o direito à vida, consagrado no artigo 4 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Violação à obrigação de garantir o direito à vida

203. A Comissão passa em seguida a analisar a responsabilidade internacional do Estado brasileiro em relação com a obrigação de garantir o direito à vida. Como explicado *supra*, tal obrigação estatal implica que o Estado se encontra obrigado a prevenir violações a tal direito, investigar as violações ao direito à vida, sancionar aos responsáveis e reparar aos familiares da vítima, quando os responsáveis tenham sido agentes do Estado.

204. Vanessa dos Santos Silva. A Comissão considera provado que a menina Vanessa dos Santos Silva, de sete anos, morreu na Fazenda Santa Elina no momento em que começado o conflito, fugia ela do acampamento e do tiroteio juntamente com sua mãe e seus dois irmãos. Nesse momento, Vanessa foi vítima de um disparo de arma de fogo nas costas e morreu no local.⁵⁰ A bala que matou Vanessa não foi encontrada, o que impediu que se fizesse uma análise balística e sua confrontação com as armas apreendidas, não havendo sido determinadas no processo interno responsabilidades individuais por sua morte.

205. Da análise das circunstâncias gerais do caso e as alegações e provas apresentadas pelas partes, Comissão não infere elementos que lhe permitam concluir que, em relação à morte de Vanessa dos Santos Silva, o Estado brasileiro seja responsável pela violação de sua obrigação de respeitar o direito à vida, em virtude de que a morte de Vanessa ocorreu na primeira fase do conflito acima mencionado, durante a qual houve um tiroteio em plena madrugada, num confrontamento entre a Polícia Militar e alguns dos trabalhadores. Nessas circunstâncias, os policiais, fazendo uso legítimo da força pública, disparavam contra os trabalhadores e estes contra os policiais. Em meio ao tiroteio e à confusão, uma bala lamentavelmente alcançou a menina Vanessa, sem que tenham sido determinados se a arma de onde partiu o disparo foi acionada por um agente estatal, de que lugar proveio a referida bala ou outra circunstância que permita à Comissão estabelecer com precisão as circunstâncias de sua morte.

206. A Comissão considera importante salientar que o Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, das Nações Unidas, dispõe expressamente que "devem-se fazer todos os esforços no sentido de excluir a utilização de armas de fogo, especialmente contra as crianças".⁵¹ No caso dos autos, os policiais sabiam que entre os trabalhadores ocupantes havia crianças e, no entanto, não consta que tenham tomado medida alguma especial para não disparar contra elas. Essa circunstância não é, porém, suficiente para determinar que foi um agente do Estado quem matou a menina Vanessa.

⁵⁰ Ver exame forense e declaração da mãe da menina, Maria Dos Santos Silva, prestada no processo interno em 14 de setembro de 1995, de acordo com a qual "a declarante se encontrava no acampamento (...) juntamente com seu marido (...) e dois filhos (...) cerca das 3h30 da manhã, quando chegaram policiais militares e começaram a lançar bombas de gás lacrimogêneo dentro do acampamento (...); que, na intenção de escapar ao cerco, juntamente com seus dois filhos, saiu correndo para fugir em direção ao morro e, nessa ocasião, Vanessa, sua filha, soltou um grito, em virtude de um tiro atingiu seu corpo; que Vanessa faleceu dez minutos depois (...)".

⁵¹ Ver Código de Conduta, artigo 3, comentário c.

207. A Comissão, no entanto, observa que, com relação à morte de Vanessa dos Santos Silva, o Estado brasileiro violou sua obrigação de garantir o direito humano à vida, uma vez que não procedeu a uma investigação séria, por um órgão autônomo, independente e imparcial, das circunstâncias de sua morte. Como se explica abaixo, a investigação efetuada pela Polícia Militar não cumpre *per se* tais requisitos, além de, como se observou anteriormente, a investigação dos fatos do caso de que se trata se ter caracterizado por importantes vícios que lhe subtraem legitimidade.

208. Por conseguinte, a Comissão julga que o Estado brasileiro não cumpriu sua obrigação internacional de investigar e punir os responsáveis pela morte de Vanessa dos Santos Silva e, com isso, violou sua obrigação de garantir o direito à vida, consagrado no artigo 4 da Convenção Americana, interpretado em concordância com o artigo 1.1 desse instrumento.

209. Enio Rocha Borges. A Comissão considera comprovado que esse trabalhador resultou morto em decorrência do confrontamento inicial, ao ser atingido por disparos de arma de fogo em circunstâncias não esclarecidas. Chegou a ser levado com vida para o hospital, onde morreu no mesmo dia 9 de agosto de 1995. A perícia forense a que o corpo foi submetido não especificou as características dos ferimentos que causaram sua morte, nem a trajetória dos projéteis.

210. Entretanto, a Comissão, com base nas alegações e provas disponíveis, não considera que os fatos citados evidenciem necessariamente que Enio Rocha Borges tenha morrido em decorrência de uso ilegítimo e letal da força pública, ou tenha sido executado extrajudicialmente. Embora a testemunha Tereza Pereira dos Santos tenha declarado, no processo interno, que estava presente quando seu companheiro foi atingido por disparos efetuados por policiais, as circunstâncias específicas que envolveram a morte de Enio Rocha Borges não se acham definidas neste caso.

211. A Comissão observa no entanto que, em relação à morte de Enio Rocha Borges, o Estado brasileiro violou sua obrigação de garantir o direito humano à vida, uma vez que não procedeu a uma investigação séria, por um órgão autônomo, independente e imparcial, das circunstâncias em que sua morte ocorreu. Conforme se explica abaixo, a investigação efetuada pela Polícia Militar não cumpre *per se* tais requisitos, além de, como observou anteriormente, a investigação dos fatos deste caso se ter caracterizado por importantes vícios que lhe subtraem toda a legitimidade.

212. Por conseguinte, a Comissão considera que o Estado brasileiro não cumpriu sua obrigação internacional de investigar e punir os responsáveis pela morte de Enio Rocha Borges e, com isso, violou sua obrigação de garantir o direito à vida, consagrado no artigo 4 da Convenção Americana, interpretado em concordância com o artigo 1.1 desse instrumento.

213. Jesus Ribeiro de Souza. A Comissão considera comprovado que Jesus Ribeiro de Souza foi detido com outros trabalhadores e posteriormente submetido a exame forense, não havendo sido comprovado nesse momento lesão visível alguma. O Senhor Ribeiro de Souza alegava sentir muitas dores depois do conflito, e morreu cerca de quatro meses depois.

214. A esse respeito, a Comissão não considera comprovado que esse trabalhador tenha morrido em consequência dos fatos deste caso. Embora o atestado de óbito registre que sua esposa declarou ter sido o conflito com a Polícia Militar a causa da sua morte e seus familiares afirmem que morreu em decorrência das seqüelas dos golpes sofridos no acampamento, a Comissão, com base nas alegações e provas disponíveis, não considera que os fatos acima expostos evidenciem necessariamente que Jesus Ribeiro de Souza tenha morrido em consequência das lesões sofridas no decorrer dos fatos em análise.

215. A Comissão, no entanto, observa que, em relação à morte de Jesus Ribeiro de Souza, o Estado brasileiro também violou sua obrigação de garantir o direito à vida, porquanto não procedeu a uma investigação séria, por um órgão autônomo, independente e imparcial, das circunstâncias de sua morte. Conforme se explica abaixo, a investigação efetuada pela Polícia Militar não cumpre *per se* tais requisitos, além de, como se observou anteriormente, a investigação dos fatos deste caso se ter caracterizado por importantes vícios que lhe subtraem toda a legitimidade.

216. Portanto, a Comissão considera que o Estado brasileiro não cumpriu sua obrigação internacional de investigar e punir os responsáveis pela morte de Jesus Ribeiro de Souza e, com isso, violou sua obrigação de garantir o direito à vida, consagrado no artigo 4 da Convenção Americana, interpretado em concordância com o artigo 1.1 desse instrumento.

217. José Marcondes da Silva, Ercílio Oliveira Campos e H5 (trabalhador não identificado). A Comissão considera comprovado que esses três trabalhadores, armados, resistiram fortemente à Polícia Militar e que eles se encontravam num lugar alto, de onde disparavam contra a polícia. Depreende-se dos autos que os policiais, cobrindo-se com mulheres que obrigaram a deslocar-se imediatamente adiante deles, para tratar de evitar assim serem atingidos pelos disparos dos trabalhadores, conseguiram chegar ao lugar de onde os trabalhadores disparavam, havendo estes em seguida se rendido e passado ao domínio absoluto dos policiais.

218. A Comissão considera comprovado também que, uma vez que os policiais conseguiram a rendição desses três trabalhadores, procederam a sua execução sumária, mediante múltiplos disparos em diferentes partes do corpo. Foi determinado no processo interno que alguns dos projéteis encontrados no corpo de José Marcondes da Silva foram disparados por armas pertencentes aos policiais militares.

219. Com relação à morte desses três trabalhadores, cumpre à Comissão destacar que, no processo interno, foram condenados um oficial e dois soldados. Por conseguinte, a

Comissão considera que o Estado cumpriu parcialmente sua obrigação internacional de investigar e punir os responsáveis por essas três execuções sumárias, mas adverte que persiste a responsabilidade internacional do Estado brasileiro por violar sua obrigação de garantir o direito à vida, consagrado no artigo 4 da Convenção Americana, interpretado em concordância com o artigo 1.1 desse instrumento, em virtude de os familiares dos mencionados trabalhadores não terem sido indenizados pelas violações dos direitos humanos cometidas por seus agentes.

220. Oliveira Ignácio Dutra. A Comissão dá por estabelecido que Oliveira Ignácio Dutra, de 71 anos, foi espancado no contexto dos fatos e morreu meses depois, não havendo sido investigada a causa de sua morte.

221. No certificado de óbito do senhor Dutra se assinala que ele morreu por "acidente vascular cerebral". A Comissão não considera comprovada a existência de um efeito causal entre os fatos do presente caso e a morte do senhor Oliveira Ignácio Dutra, que pudesse levá-la a concluir pela responsabilidade do Estado brasileiro com respeito à eventual violação de sua obrigação de investigar as circunstâncias em que dita morte se produziu.

222. A Comissão conclui que não está estabelecida a responsabilidade internacional do Estado brasileiro pela alegada violação ao direito à vida do senhor Oliveira Ignácio Dutra.

223. Pelos motivos acima expostos, a Comissão determina que, em relação aos fatos ocorridos na Fazenda Santa Elina, em 9 de agosto de 1995, o Estado brasileiro violou o artigo 4 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em detrimento das seguintes vítimas: Alcindo Correia da Silva, Odilon Feliciano, Sérgio Rodrigues Gomes, Nelci Ferreira, Ari Pinheiro dos Santos, Vanessa dos Santos Silva, Enio Rocha Borges, Jesus Ribeiro de Souza, José Marcondes da Silva, Ercílio Oliveira Campos e o trabalhador não identificado, conhecido como "H5".

2. Direito à integridade pessoal (artigo 5 da Convenção Americana)

224. A fim de que possa se pronunciar sobre a responsabilidade internacional atribuída ao Estado brasileiro pela violação do direito à integridade pessoal neste caso, cumpre à Comissão observar que, conforme foi acima explicado, os agentes do Estado devem, em determinadas circunstâncias, aplicar de maneira legítima a força pública ao fazer cumprir a lei, sempre que essa aplicação legítima seja necessária e proporcional. Isso pode levar a que, em casos extremos, os agentes estatais eventualmente possam ocasionar lesões à integridade pessoal; hipótese em que, como já foi mencionado, devem em todo caso procurar que o dano ocasionado seja o menor possível.

225. Neste caso, a Comissão não desconhece que, no primeiro momento do conflito, durante o tiroteio entre os policiais militares e os trabalhadores, é possível que

tenha sido necessário subjugar trabalhadores pela força e, eventualmente, ocasionar lesões à sua integridade pessoal.

226. Entretanto, há neste caso alegações fundamentadas quanto a que a polícia utilizou força excessiva, desnecessária e desproporcional contra os trabalhadores, desse modo ferindo mais de 50 deles. Também cumpre salientar que, depois de totalmente dominada a situação, os agentes submeteram os trabalhadores a golpes, humilhações e a tratamento desumano e degradante.

227. Além disso, evidencia-se neste caso que o Estado brasileiro não investigou as lesões ocasionadas aos trabalhadores, nem puniu qualquer dos responsáveis. Desse modo, a Comissão não tem como determinar se algumas das lesões ocasionadas aos trabalhadores decorreram de uso legítimo, necessário e proporcional da força pública.

228. Em virtude dessa situação e das alegações e provas apresentadas pelas partes, a falta de contestação do Estado brasileiro com respeito aos fatos, a falta de provas aportadas pelo Estado que indiquem o contrário e a ausência de uma investigação judicial em relação às lesões, torturas e maus-tratos infligidos aos trabalhadores, a Comissão conclui que o Estado brasileiro utilizou de força excessiva e desproporcional contra os trabalhadores, na primeira etapa do conflito, bem como torturou trabalhadores depois de haver assumido o controle total da situação, ocasionando lesões de distintas natureza à sua integridade pessoal.

229. Em aditamento a esse pronunciamento de caráter mais geral, a Comissão passa a pronunciar-se especificamente sobre as violações da integridade pessoal denunciadas neste caso.

230. Darci Nunes do Nascimento. A Comissão dá por estabelecido que recebeu um disparo atrás da orelha quando se encontrava imobilizado e deitado com o rosto contra o chão, ao lado de outros trabalhadores.

231. Antonio Ferreira da Silva. A Comissão dá por estabelecido que, depois de ferido por três tiros, foi espancado pelos policiais militares até perder os sentidos e só foi levado ao hospital no dia seguinte, 10 de agosto de 1995.

232. Alzira Augusto Monteiro. A Comissão dá por estabelecido que foi espancada por policiais militares, recebeu uma cotovelada na boca, que lhe quebrou os dentes, e foi obrigada a pisotear várias pessoas que haviam sido subjugadas e estavam deitadas no chão.

233. José Carlos Moreira. A Comissão dá por estabelecido que foi espancado pelos policiais militares e que um deles lhe perfurou um dos pés com um prego.

234. Claudionor Paula. A Comissão dá por estabelecido que, depois de detido, foi obrigado a deitar-se com o rosto contra o chão, enquanto os policiais militares caminhavam e saltavam sobre suas costas.

235. Ana Paula Alves. A Comissão dá por estabelecido que um policial militar aplicou-lhe dois golpes na cabeça com a culatra do revólver.

236. Jair Nunes de Moraes. A Comissão dá por estabelecido que foi espancado por policiais militares com goipes de culatra e cassetete na cabeça, ficando semiconsciente por várias horas.

237. Edimar Silírio Dias. A Comissão dá por estabelecido que os policiais militares lhe aplicaram um golpe na base do ouvido, que o deixou atordoado e, em seguida, o espancaram brutalmente, com pontapés, golpes de cassetete, bordoadas e socos, que o deixaram inconsciente.

238. Eilvo Hilário Schneider. A Comissão dá por estabelecido que foi violentamente espancado no momento em que foi detido, até que perdesse os sentidos; que foi posteriormente uma vez mais espancado na delegacia; e que teve um dedo fraturado, uma costela deslocada e vários ferimentos na cabeça.⁵²

239. Arivaldo Neckel de Almeida. A Comissão dá por estabelecido que, depois de receber um disparo superficial na cabeça e estar detido, policiais militares lhe aplicaram um golpe justamente no ferimento já existente, o que provocou grande hemorragia. Em seguida, caído e sangrando, foi agredido com pontapés e bordoadas; e que foi logo levado para os fundos da delegacia, onde lhe apertaram a mão direita com a porta de um carro, lhe torceram um dedo da mão direita e lhe quebraram o dedo médio, dobrando-o para trás, lhe aplicaram pontapés nos órgãos genitais e nas costas, bem como pontapés e violentos golpes simultâneos em ambos os ouvidos, o que lhe provocou hemorragia nasal. Posteriormente, foi levado ao ginásio, onde foi novamente espancado por policiais militares com violência, a ponto de seu ferimento, que deixara de sangrar, ser reaberto por um forte golpe na cabeça, provocando nova e intensa hemorragia, depois do que um policial pediu um vésculo e o levou ao hospital, onde o ferimento foi finalmente suturado.⁵³

240. Zildo Gomes Cunha. A Comissão dá por estabelecido que recebeu de um policial militar um pontapé no rosto e vários golpes nas costas e na cabeça.⁵⁴

241. Valtair Alves da Silva. A Comissão dá por estabelecido que foi golpeado nas costas e jogado no chão, onde foi violentamente espancado por policiais militares até que perdesse os sentidos.

⁵² As peticionárias anexam declaração da suposta vítima mencionada, de 17 de setembro de 1995.

⁵³ As peticionárias anexam declaração da suposta vítima mencionada, de 17 de setembro de 1995.

⁵⁴ As peticionárias anexam declaração da suposta vítima mencionada, de 22 de novembro de 1995.

242. Geraldo Francisco Clara. A Comissão dá por estabelecido que recebeu uma bordoada e muitos pontapés das costelas.

243. Claudemir Pereira. A Comissão dá por estabelecido que foi duramente espancado por policiais militares e que as lesões nele provocadas foram registradas no exame forense.

244. Paulo Correia da Silva. A Comissão dá por estabelecido que foi obrigado a comer pedaços do cérebro de um de seus companheiros, cujo crânio os policiais haviam destruído com tiros a curta distância.

245. Moacir Camargo Ferreira. A Comissão dá por estabelecido que foi atingido por um disparo de metralhadora de um policial militar, quando se encontrava num caminhão com outros trabalhadores presos, para serem trasladados a Colorado do Oeste.

246. Agostinho Feliciano Neto. A Comissão dá por estabelecido que Agostinho Feliciano Neto, ao sair de sua tenda no dia em que ocorrem os fatos, foi alvo de um disparo no tórax e outro no pé direito. Entretanto, com respeito a essa situação específica, a Comissão não dispõe de elementos suficientes para determinar a responsabilidade internacional do Estado brasileiro em relação a sua obrigação de respeitar o direito à integridade pessoal, em virtude de não ter ficado estabelecido se os fatos ocorreram no contexto do confrontamento, com o fogo cruzado que então teve origem, ou posteriormente, nem de onde provieram os disparos, ou qualquer outra circunstância relacionada com esse incidente específico.

247. A Comissão considera, porém, que o Estado brasileiro não cumpriu sua obrigação internacional de investigar e punir os responsáveis pelas lesões sofridas por Agostinho Feliciano Neto e, com isso, violou sua obrigação de garantir o direito à integridade pessoal, consagrado no artigo 4 da Convenção Americana, interpretado em concordância com o artigo 1.1 desse instrumento.

248. Pelos motivos acima expostos, a Comissão determina que, em relação aos fatos ocorridos na Fazenda Santa Elina, em 9 de agosto de 1995, o Estado brasileiro violou o artigo 5 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em detrimento dos trabalhadores ocupantes da referida fazenda, por haver usado força excessiva e desproporcional contra os trabalhadores, na primeira etapa do conflito; por tê-los torturado e submetido a tratamento cruel, desumano e degradante, depois de haver assumido o controle da situação; e por não haver investigado devidamente esses fatos. A esse respeito, as vítimas específicas que o pronunciamento comprehende são as seguintes: Darci Nunes do Nascimento, Antonio Ferreira da Silva, Alzira Augusto Monteiro, José Carlos Moreira, Claudionor Paula, Ana Paula Alves, Jair Nunes de Moraes, Edimar Silfrio Dias, Eilvo Hilário Schneider, Arivaldo Neckel de Almeida, Zildo Gomes Cunha, Valtair Alves da Silva, Geraldo Francisco Clara, Claudemir Pereira, Paulo Correia da Silva, Moacir Camargo Ferreira e Agostinho Feliciano Neto.

3. Obrigaçao de investigar, direito a um recurso efetivo e direito a garantias judiciais (artigos 1.1, 25 e 8 da Convençao Americana e artigos 1, 6 e 8 da Convençao Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura).

249. O artigo 1.1 da Convençao Americana estabelece que:

Os Estados Partes nesta Convençao comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercicio a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

250. O artigo 25 da Convençao Americana, por sua vez prevê que:

1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convençao, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercicio de suas funções oficiais.

2. Os Estados Partes comprometem-se:

- a) a assegurar que a autoridade competente prevista pelo sistema legal do Estado decida sobre os direitos de toda pessoa que interpuser tal recurso;
- b) a desenvolver as possibilidades de recurso judicial; e
- c) a assegurar o cumprimento, pelas autoridades competentes, de toda decisão em que se tenha considerado procedente o recurso.

251. O artigo 8 da Convençao Americana estabelece que:

1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

252. Os Estados que fazem parte do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos têm a obrigaçao de investigar e punir os responsáveis por violações de direitos humanos, bem como de indenizar as vítimas dessas violações ou seus familiares. O artigo 1 da Convençao Americana estabelece a obrigaçao dos Estados de garantir a todas as pessoas sob sua jurisdição o livre e pleno exercicio dos direitos e liberdades reconhecidos na referida Convençao. A Corte Interamericana de Direitos Humanos esclareceu que, em decorrência dessa obrigaçao, os Estados são obrigados a "prevenir, investigar e punir toda violação dos direitos reconhecidos pela Convençao e, ademais,

procurar o restabelecimento do direito conculado e, quando cabível, a reparação dos danos causados pela violação dos direitos humanos".⁵⁵ Nesse mesmo sentido, a Corte observou que "se depreende claramente do artigo 1.1 a obrigação do Estado de investigar e punir toda violação dos direitos consagrados na Convenção como meio de garantir tais direitos".⁵⁶

253. A Corte Interamericana de Direitos Humanos esclareceu também, em relação às normas convencionais acima transcritas, que:

O artigo 25, em relação ao artigo 1.1 da Convenção Americana, obriga o Estado a garantir a toda pessoa o acesso à administração da justiça, particularmente a um recurso rápido e simples destinado a conseguir, entre outros resultados, que os responsáveis pelas violações dos direitos humanos sejam julgados e a obter uma reparação pelos danos sofridos. Como disse esta Corte, o artigo 25 "constitui um dos pilares, não somente da Convenção Americana, mas também do próprio estado de direito numa sociedade democrática...". Esse artigo guarda relação direta com o artigo 8.1 da Convenção Americana, que consagra o direito de toda pessoa a ser ouvida, com as devidas garantias e no decorrer de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal independente e imparcial, para a determinação de seus direitos, seja de que natureza forem.

Por conseguinte, o Estado tem o dever de investigar as violações dos direitos humanos, processar os responsáveis e evitar a impunidade. A Corte definiu a impunidade como "a falta, como um todo, de investigação, localização, detenção, julgamento e condenação dos responsáveis pelas violações dos direitos consagrados na Convenção Americana", bem como assinalou que "o Estado tem a obrigação de combater essa situação por todos os meios legais disponíveis, uma vez que a impunidade propicia a repetição crônica das violações de direitos humanos e torna totalmente indefensas as vítimas e seus familiares.

254. A obrigação de investigar e punir as violações dos direitos humanos deve ser fielmente cumprida pelos Estados. A Corte Interamericana observou a esse respeito que:

Em certas circunstâncias, pode resultar difícil a investigação de fatos que atentem contra direitos da pessoa. A obrigação de investigar, como a de prevenir, é uma obrigação de meio ou comportamento que não pode deixar de ser cumprida pelo simples fato de não produzir resultados satisfatórios. No entanto, deve ser empreendida com seriedade e não como uma simples formalidade condenada de antemão a ser infrutífera. Deve ter um sentido e ser assumida pelo Estado como um dever jurídico próprio e não como uma simples gestão de interesses particulares, que dependa da iniciativa processual da vítima ou de seus familiares ou do aporte privado de elementos probatórios, sem que a autoridade pública busque efetivamente a verdade. Essa apreciação é válida qualquer que seja o agente a que possa eventualmente ser atribuída a violação, mesmo os particulares, pois, se seus fatos não forem investigados com seriedade, seriam, de certo modo, auxiliados pelo poder público, o que comprometeria a responsabilidade internacional do Estado.⁵⁷

⁵⁵ Corte I.D.H., Caso Velásquez Rodríguez, Sentença de 29 de julho de 1988, parágrafo 166.

⁵⁶ Corte I.D.H., Caso Villagrán Morales e Outros (Caso dos "Meninos de rua"), Sentença de 19 de novembro de 1999, parágrafo 225.

⁵⁷ Corte I.D.H., Caso Velásquez Rodríguez, *opus cit.*, parágrafo 177.

255. A Comissão Interamericana observou também, em relação à obrigação dos Estados de investigar com seriedade, que:

A obrigação de investigar não é descumprida somente porque não existir uma pessoa condenada na causa ou pela circunstância de que, apesar dos esforços envidados, seja impossível a comprovação dos fatos. Entretanto, a fim de estabelecer de maneira convincente e fidedigna que esse resultado não foi produto da execução mecânica de certas formalidades processuais, sem que o Estado efetivamente procure a verdade, este deve demonstrar que procedeu a uma investigação imediata, minuciosa, séria e imparcial.⁵⁸

256. A mencionada obrigação de investigar e punir todo fato que implique violação dos direitos consagrados pela Convenção requer que sejam punidos não somente os autores materiais dos fatos que violem direitos humanos, mas também os autores intelectuais desses fatos.⁵⁹

257. O Estado incorre em responsabilidade internacional quando seus órgãos judiciais não investigam com seriedade e punem, se for cabível, os autores materiais e intelectuais de violações dos direitos humanos.

258. A Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, que entrou em vigor em 28 de fevereiro de 1987 e foi ratificada pelo Brasil em 20 de julho de 1989, prevê uma série de disposições específicas com respeito à obrigação dos Estados de investigar atos de tortura,⁶⁰ nos seguintes termos:

Artigo 1

Os Estados Partes obrigam-se a prevenir e a punir a tortura, nos termos desta Convenção.

Artigo 6

Em conformidade com o disposto no artigo 1, os Estados Partes tomarão medidas efetivas a fim de prevenir e punir a tortura no âmbito de sua jurisdição.

Os Estados Partes assegurar-se-ão de que todos os atos de tortura e as tentativas de praticar atos dessa natureza sejam considerados delitos em seu direito penal, estabelecendo penas severas para sua punição, que levem em conta sua gravidade.

⁵⁸ CIDH, Relatório Anual 1997, Relatório N° 55/97, Caso n° 11.137 (Juan Carlos Abella e Outros), Argentina, parágrafo 412. Sobre o mesmo tema, ver também: CIDH, Relatório Anual 1997, Relatório n° 52/97, Caso n° 11.218 (Arges Sequeira Mangas), Nicarágua, parágrafos 96 e 97.

⁵⁹ A Corte Interamericana observou, por exemplo que "A Convenção Americana garante a toda pessoa o acesso à justiça para fazer valer seus direitos, recaindo nos Estados Partes os deveres de prevenir, investigar, identificar e punir os autores intelectuais e encobridores de violações dos direitos humanos". Corte I.D.H., Caso do Tribunal Constitucional, sentença de 29 de setembro de 1999, Série C No. 71, parágrafo 123. Ver também Corte I.D.H., Caso Blake, Reparações, Sentença de 22 de janeiro de 1999, Série C No. 48, parágrafo 65.

⁶⁰ O artigo 2 da referida Convenção prevê que: "Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por tortura todo ato pelo qual são infligidos intencionalmente a uma pessoa penas ou sofrimentos físicos ou mentais, com fins de investigação criminal, como meio de intimidação, como castigo pessoal, como medida preventiva, como pena ou com qualquer outro fim. Entender-se-á também como tortura a aplicação sobre uma pessoa, de métodos tendentes a anular a personalidade da vítima, ou a diminuir sua capacidade física ou mental, embora não causem dor física ou angústia psíquica".

Os Estados Partes obrigam-se também a tomar medidas efetivas para prevenir e punir outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, no âmbito de sua jurisdição.

Artigo 8

Os Estados Partes assegurarão a qualquer pessoa que denunciar haver sido submetida a tortura, no âmbito de sua jurisdição, o direito de que o caso seja examinado de maneira imparcial.

Quando houver denúncia ou razão fundada para supor que haja sido cometido ato de tortura no âmbito de sua jurisdição, os Estados Partes garantirão que suas autoridades procederão de ofício e imediatamente à realização de uma investigação sobre o caso e iniciarão, se for cabível, o respectivo processo penal.

Uma vez esgotado o procedimento jurídico interno do Estado e os recursos que este prevê, o caso poderá ser submetido a instâncias internacionais, cuja competência tenha sido aceita por esse Estado.

259. Embora o relatório sobre admissibilidade relativo a este caso não tenha incluído pronunciamento com respeito a eventuais violações da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, a Comissão, com base no princípio *iura novit curia*, determinará se, com respeito aos fatos em estudo, o Estado brasileiro incorreu em violações do referido instrumento.

260. Para pronunciamento sobre o descumprimento da obrigação de investigar imputado ao Estado brasileiro neste caso, a Comissão observa que, em relação aos fatos ocorridos na Fazenda Santa Elina, em 9 de agosto de 1995, o Estado brasileiro deu início a duas investigações. Uma, por intermédio da Polícia Civil de Rondônia, para investigação dos trabalhadores, e a outra, por intermédio da Polícia Militar, para investigação dos policiais militares, em relação aos mesmos fatos.

261. Uma das características primordiais de uma investigação séria é que seja efetuada por um órgão independente e autônomo. As bases convencionais dessa medida podem resultar da mencionada leitura conjugada dos artigos 1.1, 25 e 8 da Convenção Americana. O último deles prevê os aspectos relacionados com a competência, independência e imparcialidade dos tribunais como elemento fundamental do devido processo.

262. À esse respeito, a Comissão considera que a Polícia Militar não goza da independência e autonomia necessárias para investigar de maneira imparcial as supostas violações dos direitos humanos cometidas por policiais militares. A investigação de supostas violações de direitos humanos realizada pela Polícia Militar implica então uma violação *per se* da Convenção Americana.⁶¹

⁶¹ Isso, entretanto, não impede que em um processo internacional se utilizem, por exemplo, declarações de testemunhas, obtidas sem coação e com o pleno respeito a sua integridade física e moral, como indícios a respeito de fatos relevantes para a determinação da responsabilidade internacional do Estado.

263. A CIDH observou que "o problema da impunidade é agravado pelo fato de que a maioria dos casos que envolvem violações dos direitos humanos pelos membros das forças de segurança do Estado são processados pelo sistema da justiça penal militar",⁶² e salientou –"de maneira reiterada e consistente que a jurisdição militar não oferece as garantias de independência e imparcialidade necessárias para o julgamento de casos que implicam a punição de membros das Forças Armadas, com o que se garante a impunidade".⁶³

264. A Comissão também explicou que o problema da impunidade na justiça penal militar não se relaciona exclusivamente com a absolvição dos acusados, mas que "a investigação de casos de violação dos direitos humanos pela justiça militar em si implica problemas de acesso a um recurso judicial efetivo e imparcial".⁶⁴ A Comissão também salientou o seguinte:

A investigação do caso pela justiça militar elimina a possibilidade de uma investigação objetiva e independente, realizada por autoridades judiciais não vinculadas à hierarquia de comando das forças de segurança. O fato de que a investigação de um caso tenha sido iniciada na justiça militar pode impossibilitar uma condenação, mesmo se o caso for, em seguida encaminhado à justiça ordinária, dada a possibilidade de que não tenham sido compiladas de maneira oportuna e efetiva as provas necessárias. A investigação dos casos que permanecem no foro militar também pode ser conduzida de maneira a impedir que estes cheguem à etapa de decisão final.⁶⁵

O sistema de justiça penal militar se caracteriza por certas peculiaridades que impedem o acesso a um recurso judicial efetivo e imparcial nessa jurisdição. Uma delas consiste em que o foro militar não pode ser considerado um verdadeiro sistema judicial, uma vez que não faz parte do Poder Judiciário, mas se subordina ao Poder Executivo. Outro aspecto consiste em que os juízes do sistema judicial militar em geral são membros do Exército em serviço ativo, o que os coloca na posição de julgar seus companheiros de armas, tornando ilusório o requisito da imparcialidade, porquanto os membros do Exército com freqüência se sentem obrigados a proteger aqueles que combatem junto a eles num contexto difícil e perigoso.⁶⁶

265. A Comissão insistiu em que somente certas infrações próprias do serviço e da disciplina militar podem ser julgadas por tribunais militares com pleno respeito às garantias judiciais:

A justiça militar deve ser utilizada somente para o julgamento de militares em serviço ativo pela suposta perpetração de delitos de função no sentido estrito. As violações dos direitos humanos devem ser investigadas, julgadas e punidas de acordo com a lei pelos tribunais penais ordinários. Não deve ser permitida a inversão de jurisdição nessa matéria, pois permitiria desnaturalizar as garantias judiciais, sob a falsa aparência de eficácia da justiça militar, com

⁶² CIDH, Segundo Relatório sobre a Situação dos Direitos Humanos no Peru, junho de 2000, Capítulo II, parágrafo 209.

⁶³ CIDH, Terceiro Relatório sobre a Colômbia, *opus cit.*, parágrafo 17 e seguintes.

⁶⁴ CIDH, Segundo Relatório sobre a Situação dos Direitos Humanos no Peru, *opus cit.*, parágrafo 210.

⁶⁵ CIDH, Terceiro Relatório sobre a Colômbia, *opus cit.*, parágrafos 17 e seguintes.

⁶⁶ CIDH, Segundo Relatório sobre a Situação dos Direitos Humanos no Peru, *opus cit.*, parágrafo 211.

graves consequências institucionais, que de fato questionam os tribunais civis e a vigência do estado de direito.⁶⁷

266. No que concerne especificamente à legislação brasileira, que atribui competência aos tribunais militares com respeito a violações de direitos humanos cometidas por policiais militares, a Comissão examinou-a minuciosamente e concluiu que ela implicava, na prática, uma situação de impunidade no Brasil. A CIDH analisou a esse respeito a história da referida legislação e mencionou como antecedente o fato de que, até 1977, prevaleceu no Brasil o critério de que os crimes cometidos por policiais militares no exercício de suas atividades policiais eram de natureza civil e, por conseguinte, da competência da justiça comum. Entretanto, a CIDH mencionou também o seguinte:

A partir da Emenda Constitucional N.º 7, de 1977 - que modificou o artigo 144, parágrafo 1, alínea d, da Constituição - conhecida como o "Pacote de Abril", sob o regime militar então reinante tornou-se possível a criação de uma justiça militar estadual de caráter especial para o processamento e julgamento dos policiais militares pelos crimes militares definidos na lei. O Supremo Tribunal Federal modificou então o critério e começou a considerar que a justiça militar estadual era competente para julgar os policiais "militares" pelos crimes militares definidos no Código Penal, quando fossem por eles cometidos no exercício de suas atividades policiais. Essa mudança fundamental na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal teve por consequência o aumento dos crimes cometidos por policiais militares, os quais ficaram impunes.⁶⁸

267. A partir de então, a justiça militar estadual é competente para processar e julgar os membros das polícias militares acusados de crimes, definidos como militares, contra a população civil:

Em outras palavras, esse foro é regido pelo direito penal militar (Código Penal Militar, CPM), próprio dos militares, que contém normas substantivas de Direito Penal e que constitui um "complexo de normas jurídicas destinadas a assegurar o cumprimento dos fins essenciais das instituições militares, cujo principal objetivo é a defesa da Pátria". Prevalece nesse foro "a hierarquia e a disciplina". Também é regido pelo Código de Processo Penal Militar (CPPM), que contém normas de direito formal ou adjetivo. A nova Lei 9.299/96 coloca sob a jurisdição ordinária penal os casos de delito contra a vida com intenção dolosa; mantém porém o restante da competência da justiça militar em relação à polícia.

Trata-se de uma ordem normativa especial, com princípios e diretrizes próprios, na qual a maioria de suas normas são aplicadas somente aos militares e a civis que cometam crimes contra as instituições militares, diferentemente do que sucede no direito penal comum, em que as normas são aplicáveis a todos os cidadãos.

268. A Comissão esclareceu ademais que o artigo 125, parágrafo 4, da Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que "compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os policiais militares e bombeiros militares nos crimes militares definidos em lei..." e observou que a lei de que consta essa definição é o Código Penal Militar, que em seu artigo 9º, parágrafo II, alínea f, diz o seguinte:

⁶⁷ *Idem*, parágrafo 212

⁶⁸ CIDH, Relatório sobre a Situação dos Direitos Humanos no Brasil, setembro de 1997, Capítulo III, parágrafos 66 e 67.

Art. 9º. Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

II - os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados:

f) por militar em situação de atividade ou assemelhado que, embora não estando em serviço, use armamento de propriedade militar ou qualquer material bélico, sob guarda, fiscalização ou administração militar, para a prática de ato ilegal.⁶⁹

269. A Comissão observou também que, de acordo com a disposição acima transcrita, as forças policiais "militares" (tanto federais como estaduais e do Distrito Federal), que são as corporações estatais encarregadas da polícia preventiva e ostensiva dos civis, estão sujeitas à legislação penal militar e aos tribunais militares, inclusive quando cometam delitos contra civis no cumprimento de suas funções ou usando armas da corporação.⁷⁰

270. Essa competência da Justiça Militar para investigar e punir as violações dos direitos humanos criou uma situação elvada de impunidade, que deu origem a diversas iniciativas na Câmara dos Deputados destinadas a suprimir o foro especial militar para o julgamento dos crimes cometidos pelos policiais militares no exercício de suas atividades de ordem pública. A esse respeito, o Doutor Hélio Bicudo, então deputado federal, apresentou um projeto de lei que devolvia ao foro comum o julgamento dos crimes cometidos por oficiais das polícias militares estaduais ou contra eles no exercício de suas funções policiais. O projeto propunha que fosse revogada a alínea f do parágrafo II do artigo 9º do Código Penal Militar (Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969) e fosse incluído o seguinte "Parágrafo único":

Oficiais e praças das polícias militares dos Estados no exercício das funções policiais não são considerados militares para fins penais, competindo à justiça comum processar e julgar os crimes cometidos por eles ou contra eles.

271. Entretanto, esse projeto de lei não foi plenamente aprovado; em seu lugar, foi aprovado e sancionado um texto alternativo que se converteu na Lei 9.299, de 7 de agosto de 1996. A referida lei emendou o artigo 9º do Código Penal Militar (Decreto-Lei No. 1.001), que define os crimes militares, e estabeleceu um novo "Parágrafo único", do seguinte teor:

Os crimes de que trata este artigo, quando forem crimes dolosos contra a vida e cometidos contra civil, serão da competência da justiça comum.

272. A versão final da referida lei incluiu outra grave disposição, de acordo com a qual foi emendada uma seção do artigo 82 do Código de Processo Penal Militar, que passou a estabelecer que

⁶⁹ *Idem*, parágrafo 63.

⁷⁰ *Idem*, parágrafo 64.

Nos crimes dolosos contra a vida cometidos contra civil, a Justiça militar encaminhará os autos da investigação policial militar à Justiça comum.⁷¹

273. A Comissão observou a esse respeito que as novas disposições implicavam que os policiais militares

continuarão a ser julgados em foro privilegiado quando se trate de crimes contra a pessoa, tais como o homicídio culposo, lesão corporal, tortura, o seqüestro, prisão ilegal, extorsão e golpes. Com isso, o inquérito permanecerá sob a responsabilidade da autoridade militar, mesmo que se trate de crime doloso contra a vida e apesar de que, de acordo com a nova lei, tais crimes passem à esfera da justiça comum. Essa nova disposição contradiz o artigo 144, seção 4, da Constituição, que atribui às polícias civis as funções de polícia judiciária e a apuração das infrações penais, exceto as militares. Com efeito, se os crimes dolosos contra a vida deixam de ser militares em virtude da nova lei, o inquérito penal deverá ficar a cargo das polícias civis, às quais correspondem, de acordo com o artigo 144, seção 4, da Constituição, "as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais". Ao deixar a investigação inicial em mãos da polícia "militar", de fato se confere a esta a competência para determinar *ab initio* se o crime é doloso ou não. Isso significa que a Lei 9.299 da República não tem capacidade efetiva para reduzir consideravelmente a impunidade.⁷²

274. Com base nas considerações acima, a Comissão observou que "a impunidade para os crimes cometidos pelos policiais estaduais, militares ou civis, constitui um elemento propulsor da violência, estabelece elos de lealdade perversa entre os policiais por cumplicidade ou falsa solidariedade (...)"⁷³ e recomendou ao Estado brasileiro o seguinte:

Atribuição à justiça comum de competência para julgar todos os crimes cometidos por membros das polícias "militares" estaduais(...).

Transferência para a competência da justiça federal do julgamento dos crimes que envolvam violações dos direitos humanos, devendo o Governo Federal assumir a responsabilidade direta pela instauração de processo e pelo devido estímulo processual quando se trate de tais crimes⁷⁴

275. De acordo com o acima exposto, a legislação brasileira explicitamente implica uma violação *per se* dos artigos 1.1, 25 e 8 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, uma vez que a competência atribuída à Polícia Militar para investigar supostas violações dos direitos humanos cometidas por seus agentes impede que um órgão independente, autônomo e imparcial realize a investigação.

276. Essa conclusão não é modificada pelo fato de a Polícia Militar se encarregar unicamente da investigação inicial e de a competência para julgar ter sido atribuída aos tribunais do foro penal ordinário, porquanto a investigação do caso por parte da Polícia Militar brasileira elimina a possibilidade de uma investigação objetiva e independente, realizada por autoridades judiciais não vinculadas à hierarquia de comando das forças de

⁷¹ CPPM, artigo 82, seção 2.

⁷² CIDH, Relatório sobre a Situação dos Direitos Humanos no Brasil, *opus cit.*, parágrafos 84 e 86. O grifo é nosso.

⁷³ *Idem*, parágrafo 94.

⁷⁴ *ibidem*, parágrafo 95.

segurança. O fato de que a investigação de um caso tenha sido iniciada pela Polícia Militar brasileira pode impossibilitar uma condenação, mesmo que o caso seja logo encaminhado ao foro penal ordinário, dado que, provavelmente em virtude da falta de independência e imparcialidade da Polícia Militar brasileira para investigar seus próprios agentes, a investigação e a compilação inicial de provas sejam em geral realizadas com o objetivo de dificultar o julgamento e procurar garantir a impunidade dos responsáveis por violações dos direitos humanos.

277. Por conseguinte, ao investigar os fatos ocorridos na Fazenda Santa Elina, em 9 de agosto de 1995, por intermédio da Polícia Militar, o Estado brasileiro violou, em detrimento das vítimas, os artigos 25 e 8 da Convenção Americana, deixando também de cumprir a obrigação geral constante do artigo 1.1 do mencionado instrumento.

278. A Comissão também observa que na investigação dos fatos foram cometidas várias irregularidades, que dificultaram o esclarecimento dos fatos e a identificação de responsabilidades individuais. Como ficou estabelecido acima, os policiais militares destruíram no local dos fatos o acampamento e atearam fogo ao que restou.

279. A esse respeito, o Protocolo Modelo para a Investigação de Execuções Extrajudiciais, Arbitrárias ou Sumárias das Nações Unidas dispõe que os funcionários encarregados da indagação devem

b) recuperar e conservar meios probatórios relacionados com a morte a fim de contribuir para todo possível processamento dos responsáveis.⁷⁵

280. Esse Protocolo também estabelece que, na investigação das provas, estas "devem ser reunidas, analisadas, empacotadas, etiquetadas e colocadas em lugar seguro a fim de impedir sua contaminação e perda".⁷⁶

281. Em contraste com os parâmetros anteriormente mencionados, os policiais militares, longe de recuperarem e conservarem provas indispensáveis a uma investigação adequada dos fatos deste caso, destruíram o acampamento e atearam fogo ao restante, o que certamente dificultou a realização de uma investigação apropriada.

282. A Comissão também observa que os exames de confrontação balística não foram completamente realizados, em virtude de, por um lado, as armas particulares dos policiais militares que participaram da operação e as armas dos pistoleiros que prestaram ajuda na operação não terem sido recolhidas imediatamente e, por outro lado, não terem sido enviados os projéteis típicos de todas as armas recolhidas, ao passo que, de algumas, foi enviado número insuficiente.

⁷⁵ Nações Unidas, Documento ST/CSDHA/12.

⁷⁶ *Idem*.

283. Ademais, não houve uma investigação minuciosa quanto a de que forma foram os trabalhadores vitimados. Não foi investigada autoridade alguma em relação aos fatos e não foram processados os fazendeiros nem os empregados e pistoleiros destes que, de acordo com numerosos testemunhos, participaram ativamente dos fatos.

284. Tampouco foi devidamente investigada a alegada cremação de corpos, nem o denunciado desaparecimento do trabalhador Darli Martins Pereira. Na etapa judicial, houve denúncias e provas contra alguns policiais militares, mas estes foram absolvidos, ou não foram sequer processados, pelas mortes dos trabalhadores.

285. Desse modo, o Estado brasileiro não cumpriu sua obrigação de investigar com seriedade os fatos de Corumbiara e privou, tanto as vítimas como seus familiares, de um recurso efetivo em relação a tais fatos, uma vez que não tomou as necessárias medidas para o estabelecimento adequado de todos os fatos e para a determinação das responsabilidade penais de todos.

286. A Comissão acrescenta que a falta de investigação das torturas infligidas aos trabalhadores também constitui uma violação do Estado brasileiro dos compromissos assumidos em conformidade com as mencionadas disposições dos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura.

287. A Comissão conclui que a falta de independência, autonomia e imparcialidade da Polícia Militar que investigou os fatos, somada aos demais vícios que caracterizaram as investigações, e sem dúvida tiveram um efeito decisivo nos resultados do julgamento, constitui violação do Estado brasileiro das obrigações a que se referem os artigos 25 e 8 da Convenção Americana, em concordância com o disposto no artigo 1.1 desse instrumento. A CIDH conclui que o Estado brasileiro também violou os artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura.

4. **Violação do Artigo 2 da Convenção Americana: Obrigação do estado de adotar disposições de direito interno.**

288. O artigo 2 da Convenção Americana estabelece o seguinte:

... Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.

289. Com respeito a esse artigo, a Corte Interamericana observou que

...no direito das gentes, uma norma consuetudinária dispõe que um Estado que tenha celebrado um convênio internacional deve introduzir no seu direito interno as modificações necessárias para assegurar o cumprimento das obrigações assumidas. Essa norma figura como válida universalmente e foi qualificada pela jurisprudência como um princípio evidente ("principe allant de soi"; *Echange des populations grecques et turques*, avis consultatif, 1925,

C.P.J.I., série B, nº 10, p. 20).-Nesse contexto, a Convenção Americana estabelece a obrigação de cada Estado de adequar seu direito interno às disposições da referida Convenção, a fim de garantir os direitos nela consagrados.⁷⁷

290. A Corte Interamericana também estabeleceu que

...a obrigação geral do artigo 2 da Convenção Americana implica a adoção de medidas em duas vertentes. Por um lado, a supressão das normas e práticas de qualquer natureza que impliquem violação das garantias previstas na Convenção. Por outro lado, a expedição de normas e o desenvolvimento de práticas conducentes à efetiva observância das referidas garantias.⁷⁸

São muitas as maneiras de um Estado poder violar um tratado internacional e, especificamente, a Convenção. Neste último caso, pode fazê-lo, por exemplo, omitindo a expedição das normas a que está obrigado pelo artigo 2 e, evidentemente, também expedindo disposições que não se coadunem com o que dele exigem as obrigações que assumiu com a Convenção.⁷⁹

291. Neste caso, a omissão do Estado brasileiro de suprimir de sua legislação as disposições que atribuem à Polícia Militar competência para investigar violações dos direitos humanos cometidas pelos policiais militares constitui uma violação do artigo 2 da Convenção Americana, pois implica que o referido Estado não adotou as medidas legislativas necessárias para tornar efetivos os direitos e liberdades que o referido instrumento consagra.

292. Com efeito, como foi acima explicado, o artigo 125, seção IV, parágrafo 4, da Constituição Federal brasileira de 1988 estabelece que *"compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os policiais militares e bombeiros militares nos crimes militares definidos em lei..."*. A definição de crimes militares estava consagrada no Código Penal Militar, de 1969, que em seu artigo 9º, parágrafo II, alínea f, estabelece que *"Consideram-se crimes militares, em tempo de paz: II - os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados: f) por militar em situação de atividade ou assemelhado que, embora não estando em serviço, use armamento de propriedade militar ou qualquer material bélico, sob guarda, fiscalização ou administração militar, para a prática de ato ilegal"*.

293. Essas disposições eram as vigentes quando o Brasil ratificou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em 25 de setembro de 1992. A partir dessa ratificação, o Estado brasileiro, em conformidade com o artigo 2 da Convenção Americana, assumiu a obrigação de adequar essa legislação aos parâmetros da Convenção Americana, o que implicava tanto a supressão da competência da Polícia Militar para investigar

⁷⁷ Corte I.D.H., Caso Durand e Ugarte, Sentença de 16 de agosto de 2000, parágrafo 136.

⁷⁸ Corte I.D.H., Caso Cantoral Benavides, Sentença de 18 de agosto de 2000, parágrafo 178.

⁷⁹ Corte I.D.H., Certas atribuições da Comissão Interamericana de Direitos humanos (artigos 41, 42, 46, 47, 50 e 51 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos), Parecer Consultivo OC-13/93, de 16 de julho de 1993. Série A nº 13, parágrafo 26.

violações dos direitos humanos cometidas por seus agentes, como deixar sem efeito a competência dos tribunais militares para julgar esses crimes.

294. Isso ocorreu em virtude de que as referidas disposições, como foi acima explicado, implicam violação, pelo Estado brasileiro, do direito a um recurso efetivo e a garantias judiciais e o impedem de cumprir plenamente sua obrigação de investigar devidamente as violações dos direitos humanos cometidas por seus agentes, o que constitui uma transgressão dos artigos 25, 8 e 1.1 da Convenção Americana em cada processo em que caiba à Polícia Militar investigar violações dos direitos humanos cometidas por seus agentes.

295. Entretanto, o Estado brasileiro, mediante a Lei 9.299, de 7 de agosto de 1996, emendou o artigo 9º do Código Penal Militar e estabeleceu um novo "Parágrafo único", de acordo com o qual "os crimes a que se refere este artigo, quando sejam crimes dolosos contra a vida e cometidos contra civil, serão da competência da Justiça comum".

296. A mencionada lei também emendou uma seção do artigo 82 do Código de Processo Penal Militar, estabelecendo que "nos crimes dolosos contra a vida cometidos contra civil, a Justiça Militar encaminhará os autos da investigação policial militar à Justiça comum".

297. Por conseguinte, com a modificação parcial da referida legislação, o Estado brasileiro cumpriu parcialmente suas obrigações decorrentes do artigo 2 da Convenção Americana, porquanto supriu a competência dos tribunais militares para julgar algumas violações de direitos humanos cometidas por policiais militares. No entanto, a falta de modificação da competência atribuída à Polícia Militar para investigar esses crimes implica que o Estado brasileiro incorre em violação do mencionado artigo 2 da Convenção Americana.

298. De acordo com a acima exposto, a Comissão chega à conclusão de que o artigo 9º, seção II, alínea f, do Código Penal Militar (com exceção do parágrafo único que lhe foi acrescentado mediante a Lei 9.299, de 7 de agosto de 1996), bem como o artigo 82 do Código de Processo Penal Militar, implicam que o Estado Brasileiro não tomou as medidas adequadas de direito interno para tornar efetivos os direitos consagrados na Convenção, desse modo infringindo a obrigação geral prevista no artigo 2 da Convenção Americana.

5. Violação do artigo 1.1 da Convenção: Obrigação do Estado de respeitar e garantir os direitos individuais

299. Com base na análise acima formulada, fica demonstrado que o Estado brasileiro não cumpriu a obrigação de respeitar os direitos e liberdades dos indivíduos sujeitos a sua jurisdição, prevista no artigo 1.1 da Convenção Americana, como consequência de haver violado outros direitos previstos em dito tratado, ou seja, nos artigos 4, 5, 25 e 8 da Convenção Americana.

300. Conforme observou a Corte Interamericana, "de acordo com o artigo 1.1, é ilícita toda forma de exercício do poder público que viole os direitos consagrados na Convenção. Nesse sentido, no caso de que um órgão ou funcionário do Estado ou de uma entidade pública viole indevidamente um desses direitos, se está frente a uma suposta inobservância do dever de respeitar os direitos consagrados nesse artigo."⁸⁰

301. A segunda obrigação prevista no artigo 1.1 é garantir o livre e pleno exercício dos direitos e liberdades reconhecidos na Convenção. A Comissão conclui que ao violar, em detrimento das vítimas mencionadas neste relatório, o direito à vida, à integridade pessoal, à proteção judicial e a garantias judiciais, o Estado brasileiro não cumpriu a obrigação de garantir a toda pessoa sujeita a sua jurisdição o livre e pleno exercício de seus direitos.

V. ATUAÇÕES POSTERIORES AO RELATÓRIO N° 22/03

302. A Comissão aprovou o Relatório de fundo N° 22/03 sobre este caso em 4 de março de 2003, em seu 117º período de sessões. Esse relatório, com as recomendações da Comissão, foi enviado em 7 de abril de 2003 ao Estado brasileiro, ao qual se concedeu dois meses para cumprir as recomendações, contados a partir da data de remessa do relatório. Esgotado o mencionado prazo, o Estado não informou a CIDH a respeito do cumprimento das recomendações formuladas pela Comissão. A Comissão também notificou os peticionários da adoção do mencionado relatório de fundo e solicitou-lhes sua opinião quanto a submeter o caso eventualmente à Corte Interamericana de Direitos Humanos. Em 21 de maio de 2003, os peticionários responderam e solicitaram à CIDH que submetesse o caso à consideração da Corte Interamericana de Direitos Humanos, com base nos fundamentos que assinalaram a esse respeito.

303. Em conformidade com o disposto no artigo 51.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o que a Comissão deve determinar nesta etapa do procedimento é se o Estado solucionou ou não o assunto. A esse respeito, a CIDH observa que até esta data o Estado brasileiro não informou sobre ação alguma que tivesse tomado com relação ao cumprimento das recomendações formuladas pela CIDH no relatório de fundo sobre este caso. Tampouco foram recebidas pela Comissão informações de outras fontes a esse respeito, pelo qual presume que suas recomendações não foram cumpridas.

304. Finalmente, a CIDH deseja observar que, dadas as circunstâncias específicas do presente caso, que incluem a data em que ocorreram os fatos, as datas das investigações e as consequências destas no resultado ulterior do processo, todas anteriores à data em que o Brasil aceitou a competência contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a saber, em 10 de dezembro de 1998, a Comissão Interamericana, em conformidade com o disposto em seu Regulamento, decidiu, por maioria de seus membros, não submeter este caso ao conhecimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

⁸⁰ Corte I.D.H. Caso Velásquez Rodríguez, Sentença de 29 de julho de 1988, Série C nº 4, parágrafo 169.

VI. CONCLUSÕES

305. - Com base nas considerações de fato e de direito expostas anteriormente, a Comissão Interamericana reitera sua conclusão em relação a que o Estado brasileiro é responsável pela violação do direito à vida, à integridade pessoal, à proteção judicial e a garantias judiciais, consagrados nos artigos 4, 5, 25 e 8, respectivamente, da Convenção Americana, em detrimento dos trabalhadores sem terra identificados neste relatório, em virtude das execuções extrajudiciais, lesões à integridade pessoal e violações da obrigação de investigar, do direito a um recurso efetivo e das garantias judiciais, cometidas em prejuízo daqueles. A Comissão também determina que o Estado violou seu dever de adotar disposições de direito interno, nos termos do artigo 2 da Convenção Americana, deixando também de cumprir a obrigação que lhe impõe o artigo 1.1 de respeitar e garantir os direitos consagrados na Convenção. A CIDH conclui também que o Estado brasileiro violou os artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura.

306. Em relação à violação do artigo 4 da Convenção, este pronunciamento refere-se às seguintes vítimas: Alcindo Correia da Silva, Odilon Feliciano, Sérgio Rodrigues Gomes, Nelci Ferreira, Ari Pinheiro dos Santos, Vanessa dos Santos Silva, Enio Rocha Borges, Jesus Ribeiro de Souza, José Marcondes da Silva, Ercílio Oliveira Campos e o trabalhador não identificado conhecido como "H5". Isso, no entendimento de que a responsabilidade do Estado com respeito às três últimas vítimas se limita à falta de indenização aos familiares destas, pois o Estado investigou e sancionou devidamente aos responsáveis pelas mortes de ditas pessoas. No que se refere à violação do artigo 5 da Convenção Americana e aos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, as vítimas a que o pronunciamento especificamente se refere são as seguintes: Darci Nunes do Nascimento, Antônio Ferreira da Silva, Alzira Augusto Monteiro, José Carlos Moreira, Claudionor Paula, Ana Paula Alves, Jair Nunes de Moraes, Edimar Silírio Dias, Eilvo Hilário Schneider, Arivaldo Neckel de Almeida, Zildo Gomes Cunha, Valtair Alves da Silva, Geraldo Francisco Clara, Claudemir Pereira, Paulo Correia da Silva, Moacir Camargo Ferreira e Agostinho Feliciano Neto.

VII. RECOMENDAÇÕES

307. Tendo por base a análise e as conclusões deste relatório, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos reitera ao Estado brasileiro as seguintes recomendações:

1. Proceder a uma investigação completa, imparcial e efetiva dos fatos, por entidades que não sejam militares, que determine e puna a responsabilidade de todos os autores materiais e intelectuais, tanto militares, como civis, com respeito às mortes, lesões pessoais e demais fatos ocorridos na Fazenda Santa Elina em 9 de agosto de 1995.

2. Reparar adequadamente as vítimas especificadas neste relatório, ou seus familiares, se for o caso, pelas violações de direitos humanos determinadas neste relatório.

3. Adotar as medidas necessárias para procurar evitar que ocorram fatos similares no futuro.

4. Modificar o artigo 9º do Código Penal Militar, o artigo 82 do Código de Processo Penal Militar e qualquer outra norma interna que deva ser modificada a fim de abolir a competência da Polícia Militar para investigar violações de direitos humanos cometidas por policiais militares e transferir essa competência à polícia civil.

VIII. PUBLICAÇÃO

308. Em 8 de outubro de 2003, a Comissão aprovou o Relatório No. 41/03, cujo texto está exposto acima, de acordo com o artigo 51 da Convenção Americana. Em 14 de outubro de 2003 durante o 118º Período Ordinário de Sessões da CIDH foi realizada reunião de trabalho entre a CIDH e ambas as partes. Em referida reunião o Governo brasileiro, através do Procurador de Estado de Rondônia, informou à Comissão que a denúncia do Ministério Público se havia baseado em um inquérito da polícia civil, a qual havia aproveitando algumas informações do inquérito militar. O representante do Governo também indicou a existência de lei estadual que autoriza o pagamento de pensão vitalícia para familiares de vítimas fatais dos fatos ocorridos na Fazenda Santa Elina. A Comissão reitera que a indenização deve ser feita de conformidade com os parâmetros internacionais sobre a matéria.

309. Em 8 de dezembro de 2003, a Comissão transmitiu este relatório ao Estado brasileiro e aos peticionários, de conformidade com o estipulado no artigo 51(1) da Convenção Americana e outorgou o prazo de um mês ao Estado para dar cumprimento às recomendações supracitadas. Vencido o prazo concedido, a Comissão não recebeu resposta do Estado a respeito destas recomendações. Considerando a ausência de resposta e as informações fornecidas durante reunião de trabalho a Comissão entende não estarem cumpridas as recomendações supramencionadas.

310. Tendo em vista as considerações precedentes e de conformidade com os artigos 51(3) da Convenção e 45 de seu Regulamento, a Comissão decide ratificar as conclusões e reiterar as recomendações do parágrafo 307, publicar este relatório e incluí-lo em seu Relatório Anual a ser enviado à Assembléia Geral da OEA. A Comissão, em cumprimento de seu mandato, continuará avaliando as medidas tomadas pelo Estado brasileiro com relação às recomendações citadas, até que estas tenham sido cumpridas por completo.

Dado e assinado na sede da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, na cidade de Washington, D.C., aos 11 dias do mês de março de 2004. (Assinado): José Zalaquett, Presidente; Clare K. Roberts, Primeiro Vice-presidente; Susana Villarán, Segunda Vice-presidente; Comissionados: Florentín Meléndez; Evelio Fernández Arévalos; Freddy Gutiérrez Trejo.

Eu, Santiago A. Canton, na qualidade de Secretário Executivo da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, e de conformidade com o estabelecido no artigo 47 de seu Regulamento, certifico que a presente é cópia fiel do original depositado nos arquivos da Secretaria da CIDH.

Santiago A. Canton
Secretário Executivo